

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

Administração Pública Municipal

Pág. 33

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 63
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 68
>>Portarias	Pág. 68
>>Concessão de Diárias	Pág. 69
>>Avisos	Pág. 69
>>Extratos	Pág. 70

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 70
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.151/2022/TCE-RO.

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00556/21, proferido nos autos do Processo n. 2.412/2018/TCE-RO – Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde-RO, relativas ao exercício de 2017.

RECORRENTE: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde.

ADVOGADO : Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO 10.566.

UNIDADE : Fundo Estadual de Saúde-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0093/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Recurso de Reconsideração, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 31, inciso I, e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

3. Precedente: Decisão Monocrática n. 135/2021/GCWCS, Processo n. 1.473/2021/TCE-RO e Decisão Monocrática n. 136/2021/GCWCS, Processo n. 1.482/2021/TCE-RO, ambos de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (ID1206722), interposto pelo Senhor **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC 00556/21 (ID 1104092 do Processo n. 2.412/2018), proferido nos autos do Processo n. 2.412/2018/TCE-RO (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde-RO, relativas ao exercício de 2017), de relatoria do Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro Aposentado **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

2. Por meio do referido Acórdão AC1-TC 00556/21 (ID 1104092 do Processo n. 2.412/2018), este Tribunal Especializado julgou irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde-RO, relativas ao exercício de 2017, e, com efeito, aplicou sanção pecuniária ao Recorrente, Senhor **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde, no importe de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 55, inciso I da LC n. 154, de 1996, consoante se infere do item II do precitado acórdão, dentre outros agentes responsabilizados.

3. Irresignado com os termos do mencionado Acórdão AC1-TC 00556/21, o Recorrente interpôs o vertente Recurso de Reconsideração e requereu, em síntese, a reforma do prefalado acórdão, para o fim de julgar as contas do Fundo Estadual de Saúde-RO, relativas ao exercício de 2017, regulares e sem imputação de multa.

4. Tem-se certidão nos autos em epígrafe (ID 1207058) que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

6. Consigno, de início, que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, preliminarmente, por ser ele próprio, adequado e tempestivo, consoante atesta a Certidão de Tempestividade acostada pelo Departamento (ID 1207058), bem como foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal, na espécie, consoante preceptivos encartados nos art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Assim, tendo restados preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, incidentes na espécie versada, a presente insurgência deve ser conhecida, com fulcro nos arts. 31, inciso I, e 32, ambos da LC n. 154, de 1996.

8. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai da Decisão Monocrática n. 135/2021/GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 1.473/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 136/2021/GCWCS, expedida no Processo n. 1.482/2021/TCE-RO.

9. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer o presente Pedido de Reexame, com conseqüente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração (ID1206722), interposto pelo Senhor **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC 00556/21 (ID 1104092 do Processo n. 2.412/2018), proferido nos autos do Processo n. 2.412/2018/TCE-RO (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde-RO, relativas ao exercício de 2017), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 31, inciso I, e 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHEM-SE os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**, ao Recorrente, Senhor **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, CPF n. 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde, bem como ao seu patrono, **TIAGO RAMOS PESSOA**, OAB/RO 10.566;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal para cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou **prestação de contas** cabem recursos de:

I - reconsideração;

[2] Art. 32 - **O recurso de reconsideração**, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado **por escrito, pelo interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (Grifou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1280/22/TCE-RO 

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de maio de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de junho de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. XXX.231.857-XX

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira daSilva– CPFn. XXX.189.402-XX

Secretário de Finanças do Estado

ADVOGADOS : Sem Advogados

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

DM 0077/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de maio de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de junho de 2022, de

acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou^[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo^[2]:

3. CONCLUSÃO

26. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de maio de 2022, a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

27. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

28. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de maio de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente Duodécimo (a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo) R\$ 763.437.001,17
Assembleia Legislativa	4,77%	36.415.944,96
Poder Judiciário	11,29%	86.192.037,43
Ministério Público	4,98%	38.019.162,66
Tribunal de Contas	2,54%	19.391.299,83
Defensoria Pública	1,47%	11.222.523,92

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de maio de 2022, encaminhados pelo órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137^[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual

n. 5.073/2021) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

10. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.604.195.670,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,35% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de abril (R\$ 551.450.338,45).

11. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de maio, nas fontes sob análise, foi de R\$ 763.437.001,17, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 38,44% maior que a inicialmente prevista (R\$ 551.450.338,45).

12. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Demonstrativo da arrecadação Recursos não Vinculados (FONTE 0100)

12. Os dados apresentados abaixo foram extraídos do Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de Recurso, que compõe a documentação protocolada pela Secretaria de Finanças do Estado composição do resultado mensal, avaliados por meio de Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários⁴¹, sendo que as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de maio

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,35%)	Arrecadação maio/2022	Participação. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
Receita Tributária	330.495.270,78	414.448.713,37	52,90%	83.953.442,59	25,04%
Receita Patrimonial	1.280.528,36	19.564.518,30	2,54%	18.283.989,94	1427,85%

TransferênciasCorrentes	213.870.066,78	318.116.594,40	43,23%	104.246.527,62	48,74%
OutrasReceitasCorrentes	5.755.537,27	11.303.608,01	1,33%	5.548.070,74	96,40%
TransferênciasdeCapital	0,00	3.567,09	0,00%	3.567,09	0,00%
Outras Receitas de Capital	48.935,26	0,00	0,00%	-48.935,26	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	551.450.338,45	763.437.001,17	100,00%	211.986.662,72	38,44%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos -Anexo I, IN48/2016 - (Doc. 03319/22)

13. No mês de maio de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 763.437.001,17, superando em R\$ 211.986.662,72 a previsão orçamentária de R\$ 551.450.338,45 para o mês, o que representa um desempenho de 38,44% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

14. Conforme demonstrado na tabela 1, as fontes de receitas que mais contribuíram para o resultado do período foram as receitas tributárias (52,90%) e as Transferências Correntes (43,23%).

15. Dessa forma, apresenta-se o desempenho da arrecadação dos principais tributos arrecadados pelo estado (ICMS, IPVA e IRRF), e também da principal transferência de recursos (FPE):

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade 8,35%)	Arrecadação maio/2022	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	271.127.096,10	307.414.692,19	42,25%	36.287.596,09	13,38%
FPE	212.114.304,01	314.877.655,57	43,27%	102.763.351,56	48,45%
IPVA	11.444.435,68	22.343.094,87	3,07%	10.898.659,19	95,23%
IRRF	40.685.523,30	69.391.593,21	9,09%	28.706.069,91	70,56%
Demais receitas	16.078.979,36	49.409.965,33	6,47%	33.330.985,97	207,30%
(=) Receita Líquida	551.450.338,45	763.437.001,17	100,00%	211.986.662,72	38,44%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Doc. 3319/22)

16. Conforme apresentado na tabela anterior, a receita de ICMS contribuiu em 42,43% do montante arrecadado, enquanto o FPE em 42,64%, tratando, portanto, das principais fontes de receita do Estado.

17. Essa informação também pode ser visualizada no gráfico a seguir:

Gráfico: Composição da Receita Líquida mês de maio/22



18. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela seguinte), verifica-se crescimento de 22,81% da arrecadação acumulada até 31 de maio de 2021. No acumulado do ano, a arrecadação da fonte 0100 praticamente apresentou crescimento real de 11%, considerando a inflação acumulada nos últimos 12 meses período acumulado[5].

Tabela: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Arrecadado 2021 (a)	Arrecadado 2022 (b)	% Variação 2021/2022 Mensal
Maio	589.291.905,91	763.437.001,17	22,81%
Acumulado do ano	2.737.649.900	3.477.054.745	21,67%
Variação Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA)			11%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

19. As tabelas seguintes procuram sintetizar a evolução destas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

20. Em relação ao ICMS, se verificou que houve uma variação positiva, em termos nominais, no comparativo com o exercício anterior:

ICMS						
Mês	Sazonalidade (%)	Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	312.098.014,90	270.038.121,65	330.168.836,91	60.130.715	5,79%
fevereiro	8,38%	181.806.576,87	288.150.434,68	281.105.647,87	-7.044.787	54,62%
março	7,49%	206.990.270,82	242.924.565,63	269.635.198,15	26.710.633	30,26%
abril	7,60%	268.299.856,80	249.047.284,68	280.402.173,99	31.354.889	4,51%
Maio	8,35%	273.861.260,60	271.127.096,10	307.414.692,19	36.287.596,09	12,25%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

21. Já quanto ao FPE, se verificou que houve uma variação positiva de 22,38%, em termos nominais, no comparativo com o mesmo período do exercício anterior, evidenciando melhora no desempenho econômico dos tributos federais do qual o Estado tem participação:

FPE						
Mês	Sazonalidade (%)	Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	232.141.704,05	208.303.867,41	283.498.569,57	75.194.702,16	22,12%
fevereiro	8,38%	307.726.173,52	222.275.468,27	391.297.595,29	169.022.127,02	27,16%
março	7,49%	205.290.586,76	185.949.306,03	238.775.380,21	52.826.074,18	16,31%
abril	7,60%	214.615.792,45	94.840.324,76	281.830.156,07	86.989.831,31	31,32%
Maio	8,35%	257.291.784,57	212.114.304,01	314.877.655,57	102.763.351,56	22,38%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

22. Em relação ao IPVA foi apresentado significativo desempenho em comparação com o exercício anterior, apresentando variação positiva de 70,92% no comparativo com o mês de maio do exercício anterior:

IPVA						
Mês	Sazonalidade (%)	Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	18.601.085,27	12.495.411,58	15.826.696,09	3.331.285	-14,92%
fevereiro	8,38%	9.539.197,25	13.333.518,46	19.049.785,11	5.716.267	99,70%
março	7,49%	13.846.128,35	11.154.440,58	22.360.563,77	11.206.123	61,49%
abril	7,60%	10.945.787,62	10.512.433,74	15.695.510,90	5.183.077	43,39%
Maio	8,35%	13.071.893,62	11.444.435,60	22.343.094,87	10.898.659	70,92%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

23. Enquanto o IRRF apresentou queda de arrecadação, tanto em relação à previsão inicial (orçado) quando em comparação com o mês de maio de 2021:

Mês	Sazonalidade (%)	IRRF				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	16.848.610,48	39.954.645,63	23.713.235,55	-16.241.410,08	40,74%
fevereiro	8,38%	19.155.505,27	42.634.530,40	39.426.290,20	-3.208.240,20	105,82%
março	7,49%	44.191.704,64	35.666.830,00	51.895.600,18	16.228.770,18	17,43%
abril	7,60%	38.801.580,53	37.375.211,22	33.668.739,80	-3.706.471,42	-13,23%
Maio	8,35%	29.206.654,28	40.685.523,30	69.391.593,21	28.706.069,91	137,59%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

24. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

25. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Tabela-Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 763.437.001,17)
Assembleia Legislativa	4,77%	36.415.944,96
Tribunal de Justiça	11,29%	86.192.037,43
Ministério Público	4,98%	38.019.162,66
Tribunal de Contas	2,54%	19.391.299,83
Defensoria Pública	1,47%	11.222.523,92
Executivo	74,95	572.196.032,38

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

13. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. XXX.231.857-XX, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. XXX.189.402-XX, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 763.437.001,17)
Assembleia Legislativa	4,77%	36.415.944,96
Poder Judiciário	11,29%	86.192.037,43
Ministério Público	4,98%	38.019.162,66
Tribunal de Contas	2,54%	19.391.299,83
Defensoria Pública	1,47%	11.222.523,92

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução

n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Documento n. 3319/22 (PCe ID 1214293) e documento n. 3321/22 (PCe IDs 1214305, 1214306, 1214307, 1214308, 1214309 e 1214310).

[2] ID 1215868.

[3] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[4] O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[5] IPCA 2021 Acumulado: O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 meses foi 12,13%. (Fonte: IBGE).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00236/22

PROCESSO: 00006/2022– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo nº 01996/20/TCE-RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Fernando Rodrigues Máximo – CPF 863.094.391-20 – Secretário de Estado da Saúde

ADVOGADO: Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior – Procurador do Estado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho 2022.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO.

1. A teor do que dispõe a Recomendação Conjunta 001/2022-GABPRES-CG, os pedidos de reexame interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

2. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

3. Descolada a competência ao Tribunal Pleno para julgamento do Pedido de Reexame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Fernando Rodrigues Máximo, na condição de Secretário de Estado de Saúde – SESAU/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00834-21, proferido nos autos do Processo 01996/2020/TCERO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o qual imputou pena de multa ao recorrente, em razão de violação ao art. 62, caput, da Lei 8.666/93, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Determinar o deslocamento da competência para julgamento deste Pedido de Reexame ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG;

II - Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

III – Após providências pertinentes, retornem os autos conclusos para submissão do mérito ao Tribunal Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00898/22-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Possível acumulação ilícita de cargo e aposentadoria pelo servidor João Rodrigues Lopes - CPF n. XXX.517.322-XX.
Processo de Apuração de Índícios de Acumulação Irregular de Cargos - NUP 64315.010065/2021-35.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia – GERO.
Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. XXX.231.857- XX.
Governador do Estado de Rondônia.
Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – CPF n. XXX.193.712-XX.
Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº XXX.791.792-XX.
Controlador Geral do Estado.
Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº XXX.829.010-XX.
Superintendente de Gestão de Pessoas.
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº XXX.791.792-XX.
Controlador Geral do Estado.
José Carlos Gomes da Rocha– CPF nº XXX.654.547-XX.
Corregedor Geral da Administração.
INTERESSADO: Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva – CNPJ. 09.536.757/0001-79.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas Dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
- No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Controlador Geral do Estado, e ao Corregedor Geral da Administração, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

DM 0076/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, do Ofício nº 239-AAAJurd/EM, de 26/04/2022, versando sobre possível acumulação ilícita de cargo e aposentadoria pelo servidor João Rodrigues Lopes - CPF n. XXX.517.322-XX. - ID. 1193280, págs. 03/058, *in verbis*:

(...) 1. Cumprimentando-o cordialmente, incumbiu-me o Sr. Comandante da 17ª Brigada de Infantaria de Selva de informar que foi concluído, no âmbito desta Organização Militar, o **Processo de Apuração de Índícios de Acumulação Irregular de Cargos (NUP. 64315.10065/2021-35)**, no qual consta como parte interessada **JOÃO RODRIGUES LOPES - CPF n. XXX.517.322-XX**, 3º sargento de carreira combatente **inativo**, vinculado ao Exército Brasileiro, possuindo ainda vínculo (pretérito e/ou atual) junto ao **Estado de Rondônia** (Cargo temporário – Programador de Sistemas de Informação, **matrícula 300162937**), em razão do que ora encaminho cópia digitalizada dos autos do referido processo, para adoção das providências administrativas julgadas cabíveis.

2. Informo, também, que, no bojo do processo supracitado, esta Organização Militar prolatou decisão administrativa, através do **DESPACHO Nº 03/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI, de 12 JAN 22**, cujo excerto segue transcrito abaixo:

1. Cuida-se de apuração de **índícios de acumulação ilegal de cargos ou proventos oriundos do Sistema de Pagamento do Exército Brasileiro com proventos de outro cargo, emprego ou função**, determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Consta do **Módulo Indícios do TCU** que o indiciado possui os seguintes **vínculos**:

1.2.1. **Exército Brasileiro (EB)**: Terceiro Sargento de Carreira Combatente, ativo a partir de 13 FEV 89; inativo desde 17/MAIO/11;

1.2.2. **Estado de Rondônia**: Cargo Temporário - Programador de Sistemas de Informação, matrícula 300162937, ativo APD 18 NOV 19 (ainda em atividade).(…)

2.3. Do Direito de Opção exercido pelo servidor indiciado com valor jurídico de pedido de exoneração do outro vínculo.

2.3.1 Após ser regularmente notificado, o indiciado, por livre e espontânea iniciativa, apresentou termo de opção, sendo este datado e protocolado nesta Organização Militar em tempo hábil.

2.3.2 Conforme expressa previsão legal, o exercício do direito de opção converte-se automaticamente em pedido de exoneração do cargo ou benefício preterido, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 133, § 5º, in verbis:

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(…)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

2.3.3. Convém ressaltar que, em respeito ao contraditório, à ampla defesa, à boa-fé objetiva e ao dever de informação, o indiciado foi expressamente cientificado da consequência jurídica da apresentação do Termo de Opção, qual seja, a renúncia/exoneração do vínculo preterido, conforme constou de suas notificações, em especial a última.

2.3.4. Igualmente, ao apresentar o Termo de Opção por manter o vínculo com o Exército Brasileiro e por perceber os proventos de inatividade militar, dentro do prazo estabelecido pela legislação de regência da matéria, forçoso o reconhecimento da boa-fé do indiciado, não havendo falar em devolução de valores oriundos do Sistema de Pagamento do Exército, os quais devem ser reconhecidos como devidos, sem prejuízo de eventual análise por parte do Órgão preterido, em procedimento apuratório próprio, quanto à legalidade/juridicidade das remunerações pagas ao indiciado pelo órgão preterido, durante o período de acumulação indevida.

2.3.5. Nesse sentido, face à conclusão do presente procedimento apuratório dos valores oriundos do Sistema de Pagamento do Exército, é imperioso proceder à comunicação ao Órgão preterido, haja vista a incompetência administrativa desta Organização Militar para emitir juízo de valor acerca da legalidade/juridicidade ou não das remunerações/vencimentos oriundos do sistema de pagamento do órgão preterido.

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Em face do exposto, haja vista o efetivo exercício do Direito de Opção pelo vínculo com o Exército Brasileiro, com efeito de renúncia/exoneração do cargo preterido, **RECONHEÇO** como lícitos os valores auferidos pelo indiciado em epígrafe, a título de proventos de inatividade oriundos do Sistema de Pagamentos do Exército Brasileiro, durante o período em que acumulou irregularmente os cargos inacumuláveis constitucionalmente.

4. Por oportuno, determino a adoção das seguintes providências.

(…)

4.1.2. Exaurida a esfera administrativa no âmbito do Exército, encaminhe cópia digitalizada dos presentes autos à Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO), para adoção das providências administrativas relativas à efetivação da exoneração do indiciado de seus quadros de pessoal, bem como ao eventual ressarcimento, por parte do indiciado, dos valores indevidamente auferidos oriundos do sistema de

pagamento do órgão preterido, durante o período em que ilegalmente acumulou cargos constitucionalmente inacumuláveis. Igualmente, remeta cópia dos mesmos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) para ciência e acompanhamento.

3. Para esclarecimento de eventuais dúvidas e prestação de informações adicionais, coloco à disposição o Major Nival Frota BITENCOURT, Chefe da Assessoria Jurídica desta Organização Militar, por meio do endereço eletrônico juridico17brigada@gmail.com.

(...)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Em face dos fatos noticiados[2], a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1204601), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT, bem como propôs o encaminhamento de cópia da documentação ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e ao Corregedor Geral da Administração, José Carlos Gomes da Rocha, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*

(...)

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo do Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. O Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, comunicou a esta Corte fatos que implicam acumulação ilícita de cargos/aposentadorias, pelo servidor João Rodrigues Lopes - CPF n. XXX.009.112-XX.

30. O titular em questão detinha uma reserva remunerada oriunda de cargo

exercido no Exército Brasileiro, paga pela União, e um segundo vínculo ativo de professor classe C (40 horas) no Governo do Estado de Rondônia, matrícula 300162937, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.

31. A situação pois, não encontra respaldo nas hipóteses legais de acumulação tratadas no art. 37, XVI, “a” a “c” e §10 da Constituição Federal, no que concerne às hipóteses de acumulação de cargos e/ou proventos de aposentadorias.

32. De acordo com o que consta no Ofício n. 239-AAAJurd/EM, a situação teria sido regularizada, uma vez que o servidor, quando convocado, teria formalizado a opção por manter o vínculo com o Exército Brasileiro e por perceber os proventos de inatividade militar.

33. Outrossim, em consulta realizada ao Sistema Governança, foi verificado que, de fato, o servidor se desligou do cargo que exercia no Governo do Estado de Rondônia em 31/12/2021, cf. ID's =1204593 e 1204600.

34. De se ressaltar que não há, a priori, indícios de danos ao Erário.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que a situação de acumulação ilícita de cargo e aposentadoria já foi saneada, sugere-se o arquivamento do presente processo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. XXX.791.792-XX) e ao Corregedor Geral da Administração (José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. XXX.654.547-XX), para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

4. É o relatório do necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE - ID nº. 1204601, fls. 062/072, para o fim de não processar o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e o Corregedor Geral da Administração, José Carlos Gomes da Rocha, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Vejamos, novamente:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que a situação de acumulação ilícita de cargo e aposentadoria já foi saneada, sugere-se o arquivamento do presente processo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação ao Controlador Geral do Estado (Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. XXX.791.792-XX) e ao Corregedor Geral da Administração (José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. XXX.654.547-XX), para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

(...)

7. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia não alcançou os 48^[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT^[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 3 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Isto é, restou, a demanda, com 45,0 (quarenta e cinco) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

9. Além disso, importante registrar que o controle comprovou por meio de pesquisa junto ao “Sistema Governa”, que o referido servidor^[5] se desligou do cargo que exercia no executivo estadual em 31/01/2022, cf. ID’s. nº 1204593, e 1204600.

10. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019, que por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

11. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e ao Corregedor Geral da Administração José Carlos Gomes da Rocha, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

12. Entretanto, por se tratar os presentes autos^[6] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

14. Destaco, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas de governo do estado, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. XXX.791.792-XX e ao Corregedor Geral da Administração, José Carlos Gomes da Rocha – CPF nº. XXX.654.547-XX, ou quem vier a lhes substituírem, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas de governo, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada no Item II dessa Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 [8] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual de Governo do Estado afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] ID. 1193280, págs. 03/058.

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] João Rodrigues Lopes - CPF nº. XXX.009.112-XX.

[6] Processo 00898/22.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02794/21
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 301/2021/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEIS: Silvio Luiz Rodrigues da Silva CPF n. 612.829.010-87 – Superintendente
RELATOR: Conselheiro em Substituição Regimental **Omar Pires Dias**

ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO N. 301/2021/SEGEP-GCP. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – SEGEP. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ESTADO. EXAME DE LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

DM-0063/2022-GCBAA

1. Tratam os autos de análise preliminar da legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio do Edital n. 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660).
2. O Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 244 de 13.12.2021, conforme ID=1161663.
3. O citado Edital foi também divulgado no jornal Diário da Amazônia do dia 14.12.2021 (ID= 1161664) e no portal do Governo do Estado de Rondônia^[1].
4. O Edital ofertou um total de 127 (cento e vinte e sete) vagas, sendo 15 (quinze) para nível fundamental, 30 (trinta) para nível médio e 82 (oitenta e dois) para nível superior, conforme se extrai de seu subitem 3.4 (ID=1161660).
5. O prazo de validade do Edital é de 02 (dois) anos^[2], a contar da data da homologação do resultado final publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, conforme inciso IV, do parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 4.619/19.
6. Os autos foram submetidos ao Corpo Técnico para análise regimental, que encaminhou a seguinte proposta (ID=1206095): *in verbis*:

9. Conclusão

37. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SUPEL (CPF 612.829.010-87)

- 9.1. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEPGCP (ID=1161660) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- 9.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);
- 9.3. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

10. Proposta de encaminhamento

38. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram finalizados, propõe-se:

- 10.1. Realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca das impropriedades apontadas no presente relatório, dispostas no item 9;
- 10.2. Admoestar o jurisdicionado para que venha aos autos informar que providências já foram tomadas visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo **301/2021/SEGEP-GCP** (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores. (grifo original)

7. Após, vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

8. É o relatório, decido.

9. Preliminarmente, extrai-se a intempestividade da data da entrada do edital no Protocolo/TCE-RO, conforme pag. 119 do ID=1161670, código de controle no TCE n. 637750801805220908.

10. Da análise dos autos, o Corpo Técnico (Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4), em seu Relatório de Análise (ID=1206095) confeccionou a tabela dos documentos que devem acompanhar o edital normativo, vejamos:

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 39-42, ID=1161661)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 43-85, ID=1161662)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR η = IRREGULAR

Check-List do conteúdo do edital

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Item 12; Subitens 3.4 e 15.1)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Subitem 3.4)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Subitens 4.1 e 4.2)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Item 15)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Item 12; Subitem 3.4)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Item 15; Subitem 3.1)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Item 2)

VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Item 13; Subitens 4.7, 5.5, 5.6 e 6.18)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 5)

X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	√ (Subitem 5.3)
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo I)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Subitens 7.3 e 7.9.3)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável

XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Subitem 8.2)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	√ (Item 9)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitem 1.7)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 17.17)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

11. Consoante o conteúdo disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, como bem constatado pela Unidade Técnica, deixou de observar a disposição constante na Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, qual seja, Art. 1º (pelo encaminhamento intempestivo do edital).

12. Além disso, foram constatadas as seguintes impropriedades: a) inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho; e b) Previsão de vagas em cadastro de reserva.

13. O Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) cumpriu a exigência contida no art. 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, qual seja, ser devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 244, em 13.12.2021, e também na internet.

14. Contudo, a cópia do citado Edital somente deu entrada nesta Corte de Contas em 14.12.2021, conforme pode ser verificado no ID=1161670, ou seja, 01 (um) dia após o prazo previsto no art. 1º da Instrução Normativa.

15. Por se tratar de previsão obrigatória e legal, os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados, deflagrados pelas unidades jurisdicionais, necessitam ser disponibilizados de forma eletrônica a esta Corte de Contas na mesma data de sua publicação.

16. Assim, mostra-se de grande importância que órgão jurisdicionado, por meio de seu gestor responsável, ofereça suas justificativas esclarecendo a razão de não ter disponibilizado eletronicamente a este Tribunal, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, o edital em análise na mesma data em que se deu sua publicação, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

17. No que concerne ao prazo de validade do certame, verifica-se que o edital em comento prevê a duração de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme subitens 1.6 e 17.1, deste modo, o edital pode surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 04 (quatro) anos, consubstanciando um lapso temporal excessivamente longo para sua modalidade (temporária).

18. Importante ressaltar que, a modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.

19. Extraí-se do texto constitucional a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

20. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional**. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (destaquei)

(ADI 3210 – Tribunal Pleno, Ministro Relator: Carlos Velloso, data do julgamento: 11/11/2004)

21. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

22. Conforme alusões acima, temos que a efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. Temos, portanto, que a exceção de contratação temporária deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, que deve se dar por meio de concurso público (artigo 37, II, da CF).

23. Assim, constata-se nesta análise que a SEGEP fixou prazo (até 04 anos) de vigência dos contratos de trabalho de forma desproporcional à natureza excepcional das contratações pretendidas, visto o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660).

24. Como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID=1206095), a necessidade para preenchimento das vagas ofertadas pela SEGEP não são temporárias, mas sim permanente, devendo a unidade jurisdicionada, enviar estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores para atender a demanda do quadro de pessoal, por meio de concurso público, vejamos:

34. No caso em discussão, pode-se afirmar que a necessidade apresentada não é temporária, mas sim permanente. Mas essa necessidade, por ser ininterrupta e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa, que depende de profissionais capacitados dos quais o Estado não dispõe é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”.

35. Contudo, importante registrar nesta análise que a contratação precária de servidores pela SEGEP/RO de forma contínua para realizar serviços de caráter permanente, pode configurar-se como burla ao concurso público, procedimento este consagrado constitucionalmente como regra para ingresso no serviço público, conforme preconiza o artigo 37, II, da CF/88.

36. Assim sendo e, considerando que os profissionais pretendidos no certame em comento também serão necessários para os exercícios vindouros, infere-se ser pertinente que seja determinado à unidade jurisdicionada para que envie estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

25. Por todo o exposto, após a análise de toda documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660), da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, de responsabilidade do Senhor Silvío Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SUPEL:

a) Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEPGCP (ID=1161660) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

b) Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

c) Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

26. Por fim, considerando não mais haver tempo hábil para a realização de quaisquer alterações no Edital objeto dos autos, pois seus atos já foram finalizados, e em consonância com os posicionamentos do Corpo Técnico, **Decido** por:

I – Determinar a notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87- Superintendente da SEGEP, ou quem venha a substituir-lhe legalmente, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, se manifeste nos autos, acerca das impropriedades apontadas no relatório técnico (ID=1206095), dispostas no item 9, quais sejam:

a) Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEPGCP (ID=1161660) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

b) Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

c) Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II – ADMOESTAR o jurisdicionado para que venha aos autos informar que providências já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores;

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime, na forma regimental, o Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87- Superintendente da SEGEP, ou quem venha a substituir-lhe legalmente, acerca do teor desta decisão, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e

3.3 – Após, decorrido o prazo fixado no item I, independentemente do cumprimento ou não, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] <https://rondonia.ro.gov.br/>

[2] Subitens 1.6 e 17.1

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01005/2021 – TCE-RO 
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
INTERESSADA: Maureanny Rodrigues de Brito - CPF 386.457.502-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando a interposição de Pedido de Reexame em face de Decisão Preliminar, e, em atenção à Segurança Jurídica e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte, os autos devem ser sobrestados até o deslinde do recurso interposto.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0142/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 574, de 14.08.2020, publicado no DOE nº 169 de 31.08.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Maureanny Rodrigues de Brito, CPF 386.457.502-87, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Unidade Instrutiva (ID1046225), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Maureanny Rodrigues de Brito**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira**.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0132/2021-GPEPSO (ID1066616), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, todavia, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina nos seguintes termos:**

I – Sejam os presentes autos, na forma disposta no art. 122, § 2º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, remetidos à deliberação do plenário, haja vista a relevância da matéria.

II – Seja o processo em apreço sobrestado até que ocorra o julgamento dos embargos interpostos na ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP; II – Determine-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que se dê o julgamento dos embargos interpostos na ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP;

III – Acaso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo STF, de modo a se avizinhar o prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, deverão os processos sobrestados ter prosseguimento, adotando-se o entendimento mais recente da Suprema Corte sobre o assunto;

IV – Determine-se ao IPERON que notifique **TODOS** os inativos beneficiados com aposentadorias especiais de servidores policiais de que, a depender da decisão do STF nos embargos de declaração interpostos na ADIN 3.059-RO e no tema de repercussão geral decorrente do RE 1.162.672/SP, poderá ocorrer alteração na forma de cálculo e de reajustamento dos proventos de aposentadorias e de pensões delas decorrentes.

4. Posteriormente, por meio do Despacho nº 159/2021/GCSFJFS (ID1136212), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

5. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1159555) constatou que a servidora faz jus a outras regras de aposentadorias, quais sejam, pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, e pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, e propõe-se que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I - Notifique a Sra. Maureanny Rodrigues de Brito para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada.

6. O Ministério Público Públicos de Contas, em derradeira análise, exarou o Parecer nº 0058/2022-GPMLN (ID1166864), convergiu, parcialmente, do relatório de complementação da unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

I – Promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

7. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0074/2022- GABFJFS (ID1169460), a saber:

[...]

Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Maureanny Rodrigues de Brito - CPF 386.457.502-87, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

8. O IPERON, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE-RO, interpôs Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0074/2022- GABFJFS, autuado sob o nº 00617/22-TCE-RO, conforme se depreende de Certidão de Interposição de Recurso expedida pelo Departamento da 1ª Câmara (ID1178657).

9. Eis a síntese.

10. Fundamento e decido.

11. Pois bem. Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, concedida à servidora Maureanny Rodrigues de Brito, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, no quadro de servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, 40 horas semanais, matrícula 300021646.

12. Tendo em vista o que fora determinado na Decisão Monocrática nº 0074/2022-GABFJFS (ID1169460), o IPERON interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o nº 00617/22-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, sem efeito suspensivo.

13. No que diz respeito a interposição de recurso, destituída de efeito suspensivo, ante a ausência de previsão específica, bem ainda em relação ao processamento de recurso em face de decisões preliminares, nas hipóteses em que não são aferidos pedidos de "tutela inibitória", esta Corte de Contas tem aplicado o disposto no art. 108-C, do Regimento Interno. Nesse sentido, assim se manifestou a Presidência deste Tribunal, a saber:

[...]

DM-0369/2021- GP (Processo SEI nº 1083/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. **RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO**. JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. **Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal** (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), **cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda**. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI. (grifamos).

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

14. Desta feita, em razão da segurança jurídica das decisões, e, a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte, deve-se sobrestar os autos, até o julgamento do Pedido de Reexame interposto, sob o número 00617/22-TCE-RO.

15. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Sobrestar os autos, no Departamento da 1ª Câmara, em razão da interposição de Pedido de Reexame (Processo nº 00617/22-TCE-RO), ante a segurança jurídica das decisões e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte de Contas;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação desta Decisão e demais providências de estilo.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01969/2021 – TCE-RO 
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
INTERESSADA: Ivanilce Soares da Silva – CPF nº 286.085.182-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando a interposição de Pedido de Reexame em face de Decisão Preliminar, e, em atenção à Segurança Jurídica e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte, os autos devem ser sobrestados até o deslinde do recurso interposto.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0143/2022-GABFJS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1252, de 09.10.2019, publicado no DOE nº 204 de 31.10.2019, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016483, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Unidade Instrutiva (ID1106560), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Ivanilce Soares da Silva**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.**

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da Cota Ministerial nº 0018/2021-GPMILN (ID1109070), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, em divergência à conclusão do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas **opina** seja determinado o **sobrestamento do processo em testilha** até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, **especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP**, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

4. Posteriormente, por meio do Despacho nº 164/2021/GCSFJFS (ID1136375), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

5. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1160512) constatou que a servidora faz jus a outra regra de aposentadoria, qual seja, pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que: Determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que:

a) notifique a interessada acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da **Emenda Constitucional n. 47/2005**, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso a Servidora opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

6. O Ministério Público de Contas, em derradeira análise, exarou o Parecer nº 0064/2022-GPMILN (ID1169154), convergiu, parcialmente, do relatório de complementação da unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

I – Promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

7. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0088/2022- GABFJFS (ID1177487), a saber:

[...]

Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Ivanilce Soares da Silva, CPF 286.085.182-87, para que opte pela seguinte regra de aposentadoria:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha pela opção destacada, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar pela regra ofertada, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

8. O IPERON, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE-RO, interpôs Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0088/2022- GABFJFS, autuado sob o nº 00702/22-TCE-RO, conforme se depreende de Certidão de Interposição de Recurso expedida pelo Departamento da 1ª Câmara (ID1184464).
9. Eis a síntese.
10. Fundamento e decido.
11. Pois bem. Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, concedida à servidora Ivanilce Soares da Silva, ocupante do cargo de Agente de Polícia, no quadro de servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Classe Especial, 40 horas semanais, matrícula 300016483.
12. Tendo em vista o que fora determinado na Decisão Monocrática nº 0088/2022-GABFJFS (ID1177487), o IPERON interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o nº 00702/22-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, sem efeito suspensivo.
13. No que diz respeito a interposição de recurso, destituída de efeito suspensivo, ante a ausência de previsão específica, bem ainda em relação ao processamento de recurso em face de decisões preliminares, nas hipóteses em que não são aferidos pedidos de “tutela inibitória”, esta Corte de Contas tem aplicado o disposto no art. 108-C, do Regimento Interno. Nesse sentido, assim se manifestou a Presidência deste Tribunal, a saber:

[...]

DM-0369/2021- GP (Processo SEI nº 1083/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. **RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO.** JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. **Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal** (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), **cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda.** Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI. (grifamos).

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

14. Desta feita, em razão da segurança jurídica das decisões, e, a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte, deve-se sobrestar os autos, até o julgamento do Pedido de Reexame interposto, sob o número 00702/22-TCE-RO.

15. Diante do exposto, **DECIDO:**

I - Sobrestar os autos, no Departamento da 1ª Câmara, em razão da interposição de Pedido de Reexame (Processo nº 00702/22-TCE-RO), ante a segurança jurídica das decisões e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte de Contas;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação desta Decisão e demais providências de estilo.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00971/19
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 003/18/FITHA - construção de pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-010, trecho Urupá-Mirante da Serra, município de urupá. Processo administrativo: 01.1411.00084.0017/2017 e 0009.346634/2018-63 (SEI!)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação
INTERESSADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do Der, CPF 037.198.249-93
 Eliane Aparecida Adão Basílio, Controladora-Interna do Der, CPF 598.634.552-53
 Erasmo Meireles e Sá, ex-diretor-geral do Der, CPF 769.509.567-20

E J Construtora Ltda-ME, CNPJ 10.576.469/0001-27

ADVOGADOS: Johni Silva Ribeiro - OAB/RO 7452

Ulian Mathias Pinheiro - OAB/RP 7611

Luis Otávio de Araujo Silva - OAB/RO 6972

Pâmela Glaciele Vieira da Rocha - OAB/RO 5353

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível concluir que o responsável comprovou satisfatoriamente a maioria das determinações exaradas, cabendo, no caso da única determinação parcialmente cumprida, a expedição de recomendação ao Diretor-Geral do Der;
2. Quanto à determinação com natureza recomendatória, apesar de não ter sido apresentada manifestação, pondera-se pela não continuidade do feito, sob pena de futuro monitoramento exclusivo prejudicar a atuação desta Corte de Contas em demandas que, efetivamente possuam relevância e caráter sancionatório;
3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0061/2022-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 003/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura e Serviços Públicos – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem FITHA/DER/RO e a empresa E.J Construtora LTDA-ME, tendo como objeto a construção de pavimentação asfáltica, trecho Urupá-Mirante da Serra, com extensão de 2,72 km, no município de Urupá/RO.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão AC2-TC 00694/20[1], sendo determinado nos itens III e V:

[...]

III - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Presidente do FITHA e Diretor do DER, Elias Resende, ou quem lhe vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, comprove perante a esta Corte a medidas abaixo indicadas consistentes em:

- a) formalizar a rescisão contratual pela inexecução parcial do objeto, aplicando à contratada a multa prevista na cláusula décima sexta do ajuste firmado, fazendo constar nos autos do processo administrativo o comprovante de recolhimento de todas as sanções aplicadas ou as providências tomadas para a sua cobrança.
- b) promover o levantamento dos defeitos por ventura existentes na obra e, em sendo constatada responsabilidade da empresa contratada, adote as medidas antecedentes necessárias para sua correção e, em caso de resistência, que instaure tomada de contas especial - TCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO;
- c) promover, se já não o fez, as providências necessárias com vista a perseguir a restituição do valor de R\$ 108.922,51, pagos a maior a título de ISS, incluídos no BDI da obra, instaurando, se necessário, tomada de contas especial, sob pena de sofrer condenação pelo pagamento do valor indicado, além de eventual pena pecuniária;

V - Determinar ao Controle Interno da autarquia que promova a análise dos processos com maior acuidade de modo a evitar que erros dessa natureza se repitam;

[...]

3. Ato contínuo, publicado e transitado em julgado o acórdão, foram expedidas as notificações necessárias, tendo sido apresentados documentos pelo responsável. Sequencialmente, foi proferida a DM 0054/2021-GCESS[2], nos termos da qual, ao considerar que, apesar da documentação protocolizada não ter sido suficiente para comprovar o cumprimento do acórdão, seria hábil a demonstrar os esforços empreendidos para tanto. Nesse sentido, foi concedido prazo de 60 dias para que o Diretor-Geral do DER/RO encaminhasse a documentação necessária a comprovar:

[...]

- a) as medidas adotadas para a restituição aos cofres públicos do valor pago indevidamente a título de ISS, posto que inserido no BID;
- b) a rescisão contratual pela inexecução parcial da obra com a aplicação da pena de multa prevista na cláusula décima sexta do contrato pelo abandono da obra;
- c) comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: (i) apresentar licença ambiental; (ii) cumprir a ordem de reinício; (iii) apresentar os recibos de pagamento do ISS; (iv) assinar o termo aditivo ao contrato);

[...]

4. Após, foi proferida a DM 0138/2021-GCESS[3], nos termos da qual o pedido de dilação de prazo formulado pelo então Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, foi indeferido, tendo em vista não ter especificado as reais dificuldades e motivos impeditivos para o cumprimento das determinações exaradas na DM-TC 054/2021-GCESS.

5. Publicada a DM 0138/2021-GCESS, foi certificado[4] o decurso do prazo para apresentação de documentação relativa ao cumprimento da DM 054/2021/GCESS.

6. Posteriormente, o então Diretor-Geral do DER/RO apresentou manifestação e documentos n. 06095/21[5] que, juntados aos autos, em cumprimento ao despacho constante no id. 1066740, foram submetidos à análise técnica.

7. Em apreciação, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – Cecex 6[6] conclui não terem remanescido irregularidades relevantes, propondo, ao final:

4. CONCLUSÃO

23. Diante da apreciação dos autos, verifica-se não haver permanecido irregularidades relevantes, devendo observar a proposta de encaminhamento as constatações indicadas no item 3 do presente relatório, tendo em vista que a **determinação III.A e III.C foram consideradas cumpridas, enquanto a determinação III.B foi considerada parcialmente cumprida pela ausência de notificação para a empresa e a determinação V foi considerada não cumprida pela ausência de informações das medidas adotadas.**

24. Desse modo, para cumprimento da determinação III.B, se faz necessário que o DER notifique a contratada oficialmente para correção dos defeitos identificados ou instaure procedimento para apuração da necessidade de aplicação de sanção com base no levantamento dos defeitos da obra (ID 1064863) e quantificação do valor do serviço (ID 1064864)

25. Quanto a ausência de comprovação da determinação V, tendo em vista sua natureza recomendatória, não se vislumbra útil a continuidade do procedimento exclusivamente para sua apuração.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, propõe-se:

I. CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação **III.A** e **III.C** do AC2-TC 00694/20 (ID 978663) conforme exame consignado nos tópicos 3.1 e 3.3 deste relatório.

II. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação **III.B** do AC2-TC 00694/20 (ID 978663) conforme exame consignado no tópico 3.2 deste relatório.

III. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação **V** do AC2-TC 00694/20 (ID 978663) conforme exame consignado no tópico 3.4 deste relatório.

IV. RECOMENDAR ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira ou quem lhe vier a substituir legalmente, em cumprimento a determinação contida no item III.B do AC2-TC 00694/20 (ID 978663) que dê continuidade as medidas necessárias para a correção dos defeitos constatados e, em caso de resistência da contratada, que instaure procedimento para apuração quanto à aplicação de sanções ou instauração de tomada de contas especial - TCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO;

V. ARQUIVAR os presentes autos, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade, tendo em vista que a determinação contida no item V, única não cumprida, apresenta natureza recomendatória, além de que futuros monitoramentos exclusivos para esse item carrearão dispêndios prejudiciais à efetiva atuação deste Tribunal de Contas.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 0112/2022-GPETC[7], de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, exarou opinativo consentâneo à proposição técnica.

9. É o relatório. DECIDO.

10. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento (ou não) das determinações exaradas nos itens III e V, do acórdão AC2-TC 00694/20, consistentes em:

III.A) *formalizar a rescisão contratual pela inexecução parcial do objeto, aplicando à contratada a multa prevista na cláusula décima sexta do ajuste firmado, fazendo constar nos autos do processo administrativo o comprovante de recolhimento de todas as sanções aplicadas ou as providências tomadas para a sua cobrança.*

III.B) *promover o levantamento dos defeitos por ventura existentes na obra e, em sendo constatada responsabilidade da empresa contratada, adote as medidas antecedentes necessárias para sua correção e, em caso de resistência, que instaure tomada de contas especial - TCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO;*

III.C) *promover, se já não o fez, as providências necessárias com vista a perseguir a restituição do valor de R\$ 108.922,51, pagos a maior a título de ISS, incluídos no BDI da obra, instaurando, se necessário, tomada de contas especial, sob pena de sofrer condenação pelo pagamento do valor indicado, além de eventual pena pecuniária.*

V.) *Determinar ao Controle Interno da autarquia que promova a análise dos processos com maior acuidade de modo a evitar que erros dessa natureza se repitam.*

11. No que se refere à determinação relativa ao item III.A., como oportunamente destacou a unidade técnica, da análise dos documentos juntados aos autos^[8], bem como em diligência complementar aos processos administrativos, conclui-se que o DER/RO logrou êxito em comprovar o cumprimento, considerando que a rescisão contratual foi efetivada, aplicada sanção contratual, tendo sido carreada a este processo documentação pertinente ao andamento do procedimento realizado para a cobrança das sanções impostas à contratada.

12. Quanto à determinação constante no item III.B., segundo a análise técnica, conforme os documentos juntados aos autos, foram identificados os defeitos construtivos referente ao serviço de capa asfáltica na quantidade de 41,33m, totalizando o valor de R\$ 632,46, entretanto, não fora identificada notificação formal à empresa contratada para a realização dos reparos ou a abertura de procedimento para apuração da necessidade quanto à aplicação (ou não) de sanção.

13. Nesse sentido, a determinação foi cumprida parcialmente.

14. Já a determinação exarada no item III.C., embora não se possa atestar a sua solução definitiva, não há como considerar descumprida. É que, conforme consta no relatório técnico, o DER/RO informou não possuir legitimidade para a propositura de ação de cobrança quanto aos valores pagos a maior a título de ISS e, novamente em diligência complementar, a SGCE constatou que a Procuradoria Jurídica do DER/RO, nos termos do ofício n. 8570^[9], encaminhado à Semfaz, instou a Prefeitura de Urupá para verificar a inadimplência por parte da empresa contratada em relação ao Contrato n. 003/18/FITHA, a quem competirá, portanto, eventuais providências de cobrança.

15. Consta-se ainda, nos termos do item V do acórdão AC2-TC 00694/20, ter sido determinado ao controle interno do DER/RO que promovesse “a análise dos processos com maior acuidade de modo a evitar que erros dessa natureza”.

16. E, como oportunamente, destacou-se no relatório técnico, apesar de não ter sido identificada ação específica por parte daquele controle interno, a determinação possui natureza recomendatória, de forma que, em observância aos *princípios da eficiência, celeridade, economicidade e razoabilidade*, não se justifica a continuidade deste processo, notadamente porque as medidas até aqui adotadas demonstram o esforço em atender às determinações desta Corte de Contas.

17. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens III.A. e III.C. e, parcialmente cumprida a determinação exarada no item III.B., todas do acórdão AC2-TC 00694/20;

II. Recomendar, via ofício, ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Eder André Fernandes Dias ou quem o substitua, em cumprimento a determinação contida no item III.B do AC2-TC 00694/20 que dê continuidade as medidas necessárias para a correção dos defeitos constatados e, em caso de resistência da contratada, que instaure procedimento para apuração quanto à aplicação de sanções ou instauração de tomada de contas especial – TCE, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO;

III. E especialmente quanto ao item V do AC2-TC 00694/20, considerando sua natureza recomendatória, reiterar, via ofício, à Controladora Interna do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Eliane Aparecida Adão Basílio, ou quem a substitua, que adote providências necessárias para garantir maior controle e cuidado na análise dos processos junto à autarquia;

IV. Determinar o arquivamento deste processo, uma vez que demonstrado o esforço pelo DER/RO para o atendimento das determinações expedidas no AC2-TC 00694/20, de sorte que eventuais e futuros monitoramentos exclusivamente para a aferição dos itens não integralmente cumpridos poderia acarretar prejuízo à efetiva atuação desta Corte de Contas;

V. Dar ciência desta decisão ao Diretor-Geral do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, e à Controladora Interna, Eliane Aparecida Adão Basílio, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Determinar o trâmite deste processo ao departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações e, após, proceder ao arquivamento dos autos;

VII. Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Id. 978663.
[2] Id. 1005959.
[3] Id. 1049031.
[4] Id. 1058571.
[5] Protocolo n. 06095/21 (Ids. 1064860/1064864).
[6] Id. 1123225.
[7] Id. 1206562.
[8] Ids. 1064860, 1064862.
[9] SEI/RO 0021320096.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0810/2022 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Adelson Ferreira da Rocha.
CPF n. 135.331.342-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor **Adelson Ferreira da Rocha**, inscrito no CPF n. 135.331.342-53, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, nível NFC/404, matrícula n. 300029661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 626, de 4.9.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, (ID=1190684), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195172, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 41 anos, 6 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1190685) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=11906911313).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1190687).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor **Adelson Ferreira da Rocha**, inscrito no CPF n. 135.331.342-53, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, nível NFC/404, matrícula n. 300029661, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 626, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00234/22

PROCESSO: 01820/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento de determinações
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADOS: Euclides Nocko - CPF nº 191.496.112-91 - Diretor-Presidente no período de 21.3.2019 a 22.12.2021
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87 - Controlador-Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87 - Diretor-Presidente no período de 1.1 a 31.10.2016
Jonassi Antônio Benha Dalmasio - CPF nº 681.799.797-68 - Diretor-Presidente no período de 1.11 a 31.12.2016
Maic Oliveira Silva- CPF nº 891.701.642-15 - Contador
Paulo Pereira - CPF nº 326.012.802-63 - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE EXARADA NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS À

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS DA LINDB. NECESSIDADE. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O não cumprimento de determinação da Corte de Contas sem qualquer justificativa enseja a aplicação de pena de multa ao agente responsável.
2. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
3. Tendo sido verificado o descumprimento de parte das determinações, necessária sua reiteração ante a relevância da matéria, com alerta quanto a pena de multa a ser aplicada em caso de reincidência da desobediência as decisões da Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00696/20, prolatado nos autos da prestação de contas da Companhia Mineradora de Rondônia - CMR, relativa ao exercício de 2016, no qual foram expedidas determinações e recomendações ao Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia e Controlador-Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item X do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto;

II - Considerar não cumprida a determinação contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20, de responsabilidade do Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Euclides Nocko, em decorrência da ausência de documentos hábeis a comprovar as medidas já adotadas por aquela estatal;

III – Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, o Diretor-Presidente da CMR, Euclides Nocko (CPF nº 191.496.112-91); no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das determinações contidas no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20;

IV – Fixar o prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que a responsável proceda ao recolhimento dos valor correspondente a pena de multa aplicada no item III desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do valor da pena de multa consignada no item III desta decisão, seja iniciada a cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Reiterar as determinações contida no item VIII e subitens do acórdão AC2-TC 00696/20 e abaixo transcritas, fixando o prazo de 30 dias, para que o atual Presidente da CMR, Anibal de Jesus Rodrigues (CPF nº 419.292.922-87), ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento integral do decisor, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

VIII – Determinar ao atual Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia -CMR, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as seguintes medidas:

- i. Realize melhor planejamento de governança/estratégico, estabelecendo metas quantitativas de vendas e custos, com objetivo de maximizar o desempenho operacional e, conseqüentemente, melhorar o resultado econômico-financeiro da companhia, buscando redução de custos e de despesas administrativas e ampliando a capacidade produtiva e mercadológica da CMR;
- ii. Implemente, juntamente com o Contador, ações necessárias e urgentes, se ainda não o fez, a fim de corrigir as distorções nas demonstrações contábeis da Companhia detectadas pela auditoria independente e prevenir a ocorrência das irregularidades evidenciadas nestes autos e nas prestações de contas futuras;
- iii. Instaurar imediatamente, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial – TCE, no âmbito da CMR, para apuração da contratação do Instituto Protege para treinar o pessoal da área de compras e licitações e escrever um manual sobre essa área, com custo superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como identificação dos responsáveis e quantificação do dano, tendo em vista caracterizar indício de prática de ato antieconômico com possível dano ao erário;
- iv. Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) e o de contabilidade alocando os recursos tecnológicos, humanos e materiais necessários para que esses setores possam exercer com autonomia e independência as suas missões institucionais;
- v. Promova as diretrizes e regras de governança corporativa, gestão, contratações e transparência estabelecidas na Lei n. 13.303/16, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos, metas e, melhorar seu desempenho operacional, financeiro e patrimonial;

vi. Observar o prazo legal para o envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas da companhia (em especial os balancetes e os relatórios do controle interno), sob pena de restar evidenciado no futuro sua contumácia em não observar os prazos e procedimentos legais para a apresentação da prestação de contas, a que todo gestor está obrigado;

vii. Sanear as deficiências no controle interno da conta caixa, para que o caixa da Companhia seja contado e avaliado diariamente. O saldo não reconciliável em 31/12/2016, no valor de R\$3.017,97 deve ser levado para resultado e aberto um procedimento investigativo interno para promover a responsabilização por eventuais desfalques ou não comprovação de gastos, caso ainda não tenha sido realizado;

viii. Realizar, pelo menos uma vez ao ano, o teste de recuperabilidade (impairment test) dos ativos;

ix. Realizar levantamento detalhado de todos os bens que compõe o ativo imobilizado, inclusive com estado de conservação e estimativa de vida útil remanescente;

x. Realizar planejamento de paradas para manutenção preventiva dos equipamentos da CMR;

xi. Sanear as seguintes deficiências no sistema de controle interno da Companhia: (a) ausência de sistema de planejamento orçamentário; (b) ausência de sistema de backup das informações contidas nos computadores; (c) ausência de backup eletrônico de seu arquivo; (d) inadequada, intempestividade e ausência de conciliações contábeis;

xii. Reanalisar o processo de pagamento de produtividade aos funcionários da Companhia, estabelecendo metas de produção a serem alcançadas para que eles sejam elegíveis para esse pagamento de adicional de produtividade;

xiii. Realizar pesquisa para verificar se não existe mais algum valor bloqueado da EMAL, de uma de suas coligadas ou controladas ou mesmo dos sócios administradores da empresa;

VII - Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, que, como órgão de controle interno da CMR, continue fiscalizando a gestão da CMR e somente emita certificado de regularidades das contas em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência do Tribunal de Contas, bem como inclua, em seus relatórios de auditoria anual, item específico quanto ao cumprimento ou não das determinações da Corte, sob pena de incorrer em grave irregularidade;

VIII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, decorrido o prazo estabelecido no item VI, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da decisão;

IX – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

XI – Fica autorizada a utilização dos aplicativos de mensagens e dos instrumentos de TI para a comunicação dos atos processuais;

XII - Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento da decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/22

PROCESSO: 02071/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 002/2016 (Processo Administrativo nº 01-1420.01469/0001-2016/DER-RO), instaurada pelo DER/RO para apurar irregularidades de pagamento indevido de Gratificação de Apoio Técnico aos Engenheiros do DER/RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), Diretor Geral (Ordenador de Despesa)

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), Diretor Geral
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF nº 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO

Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO

Jacques da Silva Albagli (CPF nº 696.938.625-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO

Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro (CPF nº 153.632.362-49), Ex-Gerente Administrativa do DER-RO)

Helena Messias dos Santos (CPF nº 058.449.082-87), Ex-Gerente Administrativa do DER/RO

Rogério Tórres Cavalcanti (CPF nº 734.748.784-68), Corregedor Geral do DER/RO

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANO E DE RESPONSÁVEIS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO TÉCNICO AOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS, GEÓGRAFOS E METEOROLOGISTAS PERTENCENTES AO QUADRO PERMANENTE DO DER/RO. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS LEGAIS. INTERPRETAÇÃO ERRONEA DAS NORMAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Instaurada a Tomada de Contas Especial e verificado que as sucessivas alterações normativas legais fizeram que houvesse errôneas interpretações de seu conteúdo pela Administração Pública e que os pagamentos realizados não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos servidores públicos, tem-se ausente o interesse de agir da e. Corte de Contas, devendo ocorrer a extinção do feito sem análise de mérito, conforme disposição expressa no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a teor do que prevê o art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c 286-A do Regimento Interno (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00660/20 – Processo nº 02796/19; Acórdão AC1-TC 01374/20 – Processo nº 02202/19; Acórdão AC1-TC 00990/20 – Processo nº 03451/18; Acórdão AC1-TC 00554/21 – Processo nº 02911/20; Acórdão APL-TC 00053/20 – Processo nº 00115/19)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – TCE nº 02/2016/DER-RO (Processo Administrativo nº 01-1420.01469/0001-2016/DER-RO), instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, tendo por objetivo o de apurar irregularidades referente a pagamento indevido de Gratificação de Apoio Técnico à Engenharia, instituída pela Lei n. 1.253/2013, em atendimento à representação da 4ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta e. Corte de Contas, com supedâneo nas disposições estabelecidas no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO, em razão da impossibilidade de se exigir a devolução de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé pelos servidores, em razão de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar, na linha do que que dispõe a Súmula 249 do TCU e do entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ (STJ - AREsp: 1963389 PE 2021/0256935-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 24/02/2022);

II – Intimar do teor desta decisão os Senhores Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), atual Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO; Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), ex-Diretor Geral do DER/RO; Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Jacques da Silva Albagli (CPF nº 696.938.625-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO; Rogério Tórres Cavalcanti (CPF nº 734.748.784-68) Ex-Corregedor Geral do DER/RO; e as Senhoras Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro (CPF nº 153.632.362-49)- Ex-Gerente Administrativa do DER-RO); e, Helena Messias dos Santos (CPF nº 058.449.082-87) - Ex-Gerente Administrativa do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.389/2016-TCE/RO.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

ASSUNTO :Denúncia.

RESPONSÁVEIS: Antônio Serafim da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72, período de 8 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 852.636.212-72; Frank Max Zeed do Nascimento, Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, período de 8 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016; Márcio Roberto Ferreira de Souza, Secretário de Saúde, CPF/MF sob o n. 665.908.842-34, período de 23 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016. Eliélson Gomes Kruger, CPF/MF sob o n. 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2022-GCWCS

SUMARIO: DENÚNCIA. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REITERAÇÃO DE DECISÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL E EM OUTROS ÓRGÃOS.

1. Constatadas irregularidades nas vertentes contas especiais, há que se oportunizar ao agente indicado como responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB/88.
2. Reiteração de citação determinada, ante a identificação de endereço constante em Cadastro da Receita Federal.
3. Precedente: DM n. 0085/2021-GCWCS, proferida nos autos do Processo n. 1.823/2016-TCE/RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia (ID n. 329868), formulada por cidadão do Município de Candeias do Jamari-RO, o Senhor **PAULO ROGÉRIO TORQUATO**, em que noticiou a ocorrência de supostas irregularidades materializadas no Processo Administrativo n. 327/2016, cujo objeto é a aquisição de combustíveis para a frota veicular do município retrorreferido.
2. Após a regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0165/2021-GCWCS (ID n. 1095319), a notificação pessoal dos responsáveis.
3. Após o transcurso do prazo, *in albis*, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0209/2021-GCWCS (ID n. 1122680), em que restou decretada a revelia, na forma do disposto no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO.
4. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico (ID n. 1162999), manifestou-se pela procedência da Denúncia e, por consequência, a imediata conversão dos autos do processo em epígrafe, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em Tomada de Contas Especial, em razão da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano ao erário.
5. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 0048/2022-GPGMPC (ID n. 1178812), da chancela do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, convergiu integralmente com a manifestação exarada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.
6. Em respeito aos ditames fixados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0056/2022-GCWCS (ID n. 1186255), ordenei a citação dos responsáveis, o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito de Candeias do Jamari-RO; o Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário Municipal de Agricultura, e o Senhor **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, ex-Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo de até 15 (dias), a contar da notificação, oferecessem as razões de justificativas.
7. Em cumprimento ao que determinado, restaram expedidos os respectivos Mandados de Audiência ns. 47/22-DP-SPJ; 48/22-DP-SPJ e 49/22-DP-SPJ (IDs ns. 1187118; 1187119 e 1187140) que, uma vez materializado o cumprimento parcial do que foi determinado, sobreveio a informação de que a identificação pessoal de parte dos responsáveis restou infrutífera.
8. A Certidão Técnica (ID n. 1204834) informa que não há cadastramento dos aludidos responsáveis no Portal do Cidadão, bem como, que o endereço dos Senhores **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito de Candeias do Jamari-RO; o Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário Municipal de Agricultura, respectivamente, retornaram com a informação de mudança de logradouro, sendo que apenas o Senhor **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, ex-Secretário Municipal de Saúde, teve a sua identificação concretizada.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do que dispõe o art. 30^[1] do RITCE-RO estabelece que a citação e a notificação, preferencialmente, far-se-ão por meio eletrônico, sendo que, como é o caso, na ausência de cadastro dos responsáveis, alternativamente, será materializada pelo correio, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, que comprove a entrega no endereço do destinatário.

11. Consigno, por oportuno, que, na forma do art. 44 da Resolução n. 303/2019-TCE/RO, em razão da ausência de cadastramento dos interessados no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do RITCE-RO, *in litteris*:

Art. 44. **Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão a citação e a notificação se darão de forma pessoal**, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação (grifou-se).

12. *In casu*, após compulsar os autos, de plano, evidencio que os responsáveis, os Senhores **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito de Candeias do Jamari-RO; o Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário Municipal de Agricultura, respectivamente, não foram localizados por ocasião das diligências empreendidas nos respectivos endereços consignados nos aludidos mandados.

13. A despeito da não localização dos jurisdicionados, alhures retrorreferidos, verifico que ainda não foram esgotados os meios de identificação de outros endereços, seja em razão de consulta ao Cadastro da Receita Federal (CRF), seja por meio de requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, a fim de ser descortinada informação a respeito de suas eventuais residências ou domicílios, consoante disposição normativa, inserta no art. 256^[2], inciso I e § 3º, do CPC.

14. Nessa perspectiva em consulta materializada no Cadastro da Receita Federal^[3], bem como do sistema de cadastro do Poder Judiciário do Estado do Amazonas^[4], no ponto, identifiquei a existência de outros endereços dos retrorreferidos responsáveis, quais sejam: (i) o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72, atualmente, encontra-se no endereço localizado na Rua Flávio Pinheiro, n. 70, CEP n. 76.600-000, Bairro Santa Isabel, em Candeias do Jamari-RO, e (ii) o Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, com efeito, reside na Rua Nogueira, n. 159, no Bairro Santo Antônio, CEP n. 69.000-000, na cidade de Tefé-AM, respectivamente.

15. Assim, uma vez identificadas informações novas acerca dos endereços profissionais dos responsáveis, alhures indicados, mister se faz determinar a expedição de novos Mandados de Citação, na forma do que dispõe o art. 22, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, via carta registrada, com aviso de recebimento, para o fim de dar o efetivo cumprimento ao que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 0056/2022-GCWCS (ID n. 1186255), de minha lavra.

16. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, assim já decidi, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 1.823/2016-TCE-RO, por ocasião da Decisão Monocrática n. 0085/2021-GCWCS, *ipsis litteris*:

SUMARIO: TCE. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REITERAÇÃO DE DECISÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL.

1. Constatadas irregularidades nas vertentes contas especiais, há que se oportunizar ao agente indicado como responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB/88.

2. Reiteração de citação determinada, ante a identificação de endereço constante em Cadastro da Receita Federal (grifou-se).

17. Saliento, por oportuno, conforme se infere do § 1º, do art. 97^[5], do RITCE-RO, que o prazo para a apresentação de defesa de todos os responsáveis, começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido, circunstância esta que, por sua vez, beneficia o responsável já citado, qual seja o Senhor **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, ex-Secretário Municipal de Saúde (ID n. 1193534).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões aquilatadas em linhas precedentes, considerando-se a identificação de novos endereços dos responsáveis ainda não cientificados, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, ao Departamento do Pleno, a expedição de novos **MANDADOS DE CITAÇÃO**, conforme as razões consignadas na fundamentação *ut supra*, para o fim de efetivar o que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 0056/2022-GCWCS (ID n. 1186255), relativamente aos responsáveis, o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72, e o **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, cujos endereços, articuladamente, estão situados:

I.a) o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72, atualmente, **encontra-se no endereço localizado na Rua Flávio Pinheiro, n. 70, CEP n. 76.600-000, Bairro Santa Isabel, em Candeias do Jamari-RO;**

I.b) a Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, com efeito, reside na Rua Nogueira, n. 159, no Bairro Santo Antônio, CEP n. 69.000-000, na cidade de Tefé-AM;

II – INTIMEM-SE do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**, os interessados, na forma que segue:

II.a) ao Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72;

II.b) ao Senhor **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, CPF/MF sob o n. 852.636.212-72;

II.c) ao Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário de Agricultura, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87;

II.d) ao Senhor **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, ex-Secretário de Saúde, CPF/MF sob o n. 665.908.842-34;

II.e) ao Senhor **ELIÉLSON GOMES KRUGER**, CPF/MF sob o n. 599.630.182-20, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO;

II. f) à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), **via memorando;**

II.g) ao Ministério Público de Contas (MPC/RO), **por meio eletrônico.**

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – CUMRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) (sic).

[2] Art. 256. A citação por edital será feita:

[...]

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

[...]

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (sic).

[3] <http://intranet/crf/ReceitaFederal/GetPessoaFisica> Acesso em: 9 de junho de 2022.

[4] https://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01003JLL60000&processo.foro=1&processo.numero=0645307-73.2019.8.04.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_2849145b1196423c847074bfe572e034. Acesso em: 9 de junho de 2022.

[5] Art. 97 – Começa a correr o prazo:

[...]

§1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (sic).

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00232/22

PROCESSO: 00605/22-TCE/RO [e]. (Anexos: Pedido de Reexame, Processo n. 00412/22-TCE/RO; Auditoria, Processo n. 03325/19-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da DM-00034/22-GCVCS, proferida nos autos do Processo n. 00412/22-TCE/RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO.

INTERESSADA: Erica Gomes de Oliveira (CPF: 021.140.522-14), recorrente.
ADVOGADOS: Tatiane Alencar Silva, OAB/RO 11398;
Gladstone Nogueira Frota Junior, OAB/RO 9951.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO LEGAL E VÁLIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.
2. Os embargos de declaração não devem ser providos, quando ausente o vício da contradição; pois, nesse caso, não há necessidade de correção da decisão embargada, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno.
3. Considerada a regra estabelecida pelos artigos 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, a intimação do julgamento do processo e o prazo para interposição de recursos dão-se pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas (Precedentes: Acórdão n. 00241/16, Processo n. 00241/16-TCE/RO; Acórdão n. 00016/19, Processo n. 01910/18-TCE/RO; Acórdão n. 00419/20, Processo n. 02485/1-TCE/RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Erica Gomes de Oliveira (CPF: 021.140.522-14), Ex-Controladora Interna do Município de Candeias do Jamari/RO, representada pelos advogados constituídos, em face da DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Pedido de Reexame (Processo n. 00412/22-TCE/RO), em que não foi conhecido o referido recurso por ser intempestivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração – opostos pela Senhora Erica Gomes de Oliveira (CPF: 021.140.522-14), Ex-Controladora Interna do Município de Candeias do Jamari/RO, em face da DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, proferida nos autos do Pedido de Reexame (Processo n. 00412/22-TCE/RO), em que não foi conhecido o referido recurso, por ser intempestivo – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96; para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de contradição a ser corrigida no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

II – Manter inalterados os termos da DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor desta decisão a Senhora Erica Gomes de Oliveira (CPF: 021.140.522-14), Ex-Controladora Interna do Município de Candeias do Jamari/RO, bem como os advogados constituídos Tatiane Alencar Silva, OAB/RO 11398, e Gladstone Nogueira Frota Junior, OAB/RO 9951, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que após as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, arquivem-se os autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00231/22

PROCESSO: 02795/21–TCE/RO (anexo ao Processo n. 03325/19-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2- 00332/21, proferido no Processo n. 03325/19/TCE-RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO.

INTERESSADO: Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: 590.367.452-68), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, recorrente.

ADV/PROCURADOR: Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A, Procurador Geral Jurídico da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, EXIGIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) N. 52/2017/TCE-RO, NO PERÍODO AUDITADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o “Recurso de Reconsideração” como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno.

2. Informações trazidas aos autos, após a publicação da decisão recorrida, não são capazes de modificar o decisum atacado, sendo que os Partais da Transparência devem satisfazer os critérios e as exigências das normas que regem a matéria, durante o exercício auditado. E, comprovado o descumprimento e a ausência de causa que justifique a indisponibilidade de informações obrigatórias/essenciais, deve-se manter a decisão que aplicou multa ao jurisdicionado. (Precedentes: Acórdão AC2-TC 00069/21, Processo n. 03326/19-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00298/21, Processo n. 01789/21-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00794/19, Processo n. 01404/19-TCE-RO).

3. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: 590.367.452-68), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO – representado pelo Procurador Geral, Dr. Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A – em face do Acórdão AC2 – 00332/21 (Auditoria, Processo n. 03325/19-TCE/RO), no qual se considerou irregular o Portal da Transparência da citada “Casa de Leis”, diante da ausência de informações obrigatórias e essenciais exigidas na Instrução Normativa (IN) n. 52/2017/TCE-RO, em afronta à legislação de referência (Lei Complementar n. 131/2009, Lei Complementar n. 101/2000 e Lei n. 12.527/2011 (L.A.I), do que lhe decorreu sanção pecuniária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame – interposto pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: 590.367.452-68), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, em face do Acórdão AC2 – 00332/21 (Processo n. 03325/19-TCE/RO), em que se considerou irregular o portal da transparência da citada “Casa de Leis”, diante da ausência de informações obrigatórias e/ou essenciais exigidas na Instrução Normativa (IN) n. 52/2017/TCE-RO – por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação do Acórdão AC2 – 00332/21, mantendo-se os seus exatos termos;

III – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Excelentíssimo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: 590.367.452-68), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, bem como o Procurador Geral Jurídico da referida câmara, Dr. Juacy dos Santos Loura Junior, OAB/RO 656-A, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02462/21
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 486-1/2021)
REPRESENTANTE: E. B. Coelho – ME
 CNPJ nº 27.250.025.0001-08
RESPONSÁVEIS: **Pablo[1] Deomar Santos Brambilla** – Secretário Municipal de Administração
 CPF nº 004.051.002-64
Marcio de Souza – Pregoeiro
 CPF nº 654.842.742-49
Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo
 CPF nº 010.840.174-07
Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços
 CPF nº 678.718.522-72
Walter Alves dos Santos – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços
 CPF nº 473.161.285-34
Wallace Miguel Nascimento Pinto – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços
 CPF nº 013.009.122-78
ADVOGADO: Henrik Franca Lopes – OAB/RO nº 7795; Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7524; Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO nº 8349
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0063/2022/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA DO TRABALHO. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ANULAÇÃO DO CERTAME POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. TERMO DE ANULAÇÃO. ERRO MATERIAL. INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO ENTE LICITANTE. DILIGÊNCIA.

1. A existência de erro material quanto à numeração do processo administrativo respectivo, por ocasião da publicação do Termo de Anulação de Licitação, permite a baixa dos autos em diligência para retificação das informações e eliminação da incongruência.
2. Deve a administração pública manter sua página eletrônica sempre atualizadas com as informações relacionadas aos editais anulados, sob pena de responsabilidade do agente omissor e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

Trata-se de Representação^[2], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº 27.250.025.0001-08), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como realização dos Laudos Técnicos^[3]. O valor estimado da contratação alcançou a quantia de R\$95.376,48, conforme Aviso de Licitação à fl. 320 dos autos (ID 1127304).

2. A análise técnica inicial empreendida nos presentes autos apontou a existência de irregularidades graves no procedimento licitatório adotado pela administração municipal. Em sede de reanálise técnica, realizada a partir da concessão da ampla defesa e do contraditório, a Unidade Instrutiva reconheceu que os responsáveis não lograram afastar todas falhas evidenciadas, de modo que permaneceram ilegalidades graves, capazes de comprometer a licitude do certame, entendimento esse acompanhado pela Procuradoria-Geral de Contas, nos termos do parecer ministerial constante dos autos.
3. Tendo sido concluída a instrução dos autos e estando o feito concluso para apreciação pelo colegiado desta Corte de Contas, a Administração Municipal protocolou o Documento nº 3083/22, no qual informa a anulação do Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 e encaminha o **Termo de Anulação de Licitação** do referido pregão no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/05/2022 – Edição 3229^[4].
4. Ocorre que, compulsando o referido Termo, verifiquei a existência de erro material no número do processo administrativo informado, já que o Termo informa a anulação do Processo Administrativo nº “486.2/2021”, enquanto que o Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 tramitou sob o número “486-1/2021”, sendo esta a numeração que acompanhou todo o procedimento licitatório em sua fase externa, inclusive as publicações necessárias relacionadas ao certame, razão pela qual a administração municipal deve promover a devida retificação da numeração do processo constante do Termo de Anulação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3229, de 27.5.2022.
5. Além disso, verifica-se que a informação da anulação do Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 não se encontra atualizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, pois a situação do certame ali consignada está descrita como “ABERTA”, de forma que deve ser determinado ao pregoeiro que promova a devida atualização das informações acerca do edital no portal da prefeitura.
6. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de baixar os autos em diligência, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Senhor Marcio de Souza, Pregoeiro Municipal (CPF nº 654.842.742-49), que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, a retificação do erro material verificado no Termo de

Anulação de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3229, de 27.5.2022, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, tendo em vista que o número do processo administrativo informado no referido Termo (**486.2/2021**) difere no número do processo administrativo relacionado efetivamente ao pregão em referência, constante de sua tramitação nas fases internas e externas (**486-1/2021**), a ausência da comprovação das correções necessárias será considerada erro grosseiro para efeito de sancionar o agente faltoso;

II – Determinar ao Senhor Marcio de Souza, Pregoeiro Municipal (CPF nº 654.842.742-49), que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal de Contas a atualização da informação à anulação do Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, pois a situação do certame ali consignada está descrita como "ABERTA", de forma que deve ser promovida a devida atualização das informações acerca do mencionado edital no portal da prefeitura, a ausência da comprovação das correções necessárias será considerada erro grosseiro para efeito de sancionar o agente faltoso;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem retornar ao Gabinete deste Relator, para as devidas providências;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para a notificação do responsável quanto às determinações contidas nos **itens I e II**, em razão da urgência da matéria, com a advertência destacada de que a ausência da comprovação das correções necessárias será considerada erro grosseiro para efeito de sancionar o agente faltoso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Conforme especificado no Relatório Técnico ID 1159574 (fl. 660 dos autos), a saber: "Grafado 'Pablo', pelo representante e no sistema PCE, e "Pablo", conforme cadastro do município da PMGJT, documento ao ID 1135707 e no sistema CRF, da receita federal.

[2] Inicial da Representação às fls. 3/15 dos autos (ID 1127302).

[3] Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 247/292 dos autos (ID 1127303 e 1127304).

[4] Comprovação às fls. 3/4 do Documento nº 3083/22 (ID 1210079 daquele documento – em anexo).

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02637/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possível irregularidade relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74).

INTERESSADO: Ministério Público Federal (MPF) – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20) – Prefeita Municipal;

Luzia da Rocha Nunes (CPF: 721.401.602-82) – Secretária Municipal de Saúde;

Charleson Sanchez Matos (CPF: 787.292.892-20) - Controlador Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0075/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) – PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELACIONADA AO FINANCIAMENTO DA ÁREA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, EM FACE DO ATENDIMENTO DE PACIENTES ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ E DA BOLÍVIA, SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA DOS REFERIDOS ENTES PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS (INQUÉRITO CIVIL N. 1.31.002.000123/2016-74). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO 01824/21-TCE/RO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público Federal (MPF), consubstanciado no Ofício n. 2236/2021/GABPR1-RLPB, de 16.11.2021 (ID 1125694), protocolado nesta Corte de Contas em 17.11.2021 (ID 1125695), em que a Senhora **Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha**, Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, em substituição, encaminha cópia do Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74, cujo objeto é a análise da problemática relativa ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas, o qual foi encaminhado para conhecimento e eventual providência cabível por parte deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

[...] Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no interesse do procedimento em epígrafe, instaurado para investigar e adotar as providências necessárias para resolução do problema do aparente "subfinanciamento da saúde" em Guajará-Mirim, decorrente do atendimento da população de Nova Mamoré e Guayaramerin, **encaminho cópia dos referidos autos para conhecimento e eventual providência quanto à possível fiscalização por parte desse TCE sobre eventual omissão do município**, caso não haja providências por parte da referida municipalidade para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município. [...] (Grifos nossos)

Inicialmente, o Departamento de Gestão de Documentação (DGD) tramitou a documentação para este Gabinete, com o fundamento que este Conselheiro seria o Relator do Município de Guajará-Mirim.

Em exame ao expediente, à época, verificou-se a ausência de competência desta Relatoria para deliberação do feito, posto que atos apresentados são afetos às irregularidades que se iniciaram no exercício de 2016, cuja competência estaria adstrita à Relatoria do Exmo. **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**. Com isso, determinei o encaminhamento da documentação ao ínclito Relator para a devida análise, por meio do **Despacho n. 0287/2021-GCVCS/TCE-RO**, de 25.11.2021 (ID 1129511), extrato:

[...] 1. Trata o presente expediente do Documento nº 09790/21 (ID 384712), o qual por intermédio do Ofício nº 2236/2021/GABPR1-RLPB (ID 1125694), a Senhora Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, na qualidade de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, encaminhou a este Tribunal de Contas, cópia do Inquérito Civil - 1.31.002.000123/2016- 74, que apura eventual omissão do Município de Guajará-Mirim em relação ao suposto problema de "**subfinanciamento da saúde**" decorrente do atendimento da população de Nova Mamoré e Guayaramerin na Bolívia.

2. Não obstante o expediente ter sido submetido a este Conselheiro como relator do Município de Guajará-Mirim (2021/2024), aferida a análise inicial, constata-se ausência de competência para deliberação do feito, haja vista tratar-se de atos que apuram irregularidades que se iniciaram no **exercício de 2016**, cuja competência está adstrita à Relatoria do Exmo. Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

3. Assim, a teor do entendimento emanado por este Tribunal na Decisão 338/2014 - Processo nº 1251/2014-TCE/RO, é sabido que a competência para análise do feito será de responsabilidade do Conselheiro Relator à época em que os fatos se deram, razão pela qual, guardada a regra regimental, torna-se necessário o encaminhamento da documentação ao relator competente para conhecimento e medidas que julgar necessárias.

4. Posto isto, determino à Assistência do Gabinete que promova o encaminhamento da presente documentação ao **Exmo. Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra**, Relator do Município de Guajará-Mirim no exercício competente para análise do feito. [...]

Em atendimento ao que fora consignado, os autos retornaram ao Gabinete do **Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra**, momento em que foi determinado medidas de autuação, bem como para que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) promovesse a análise preliminar de seletividade, conforme Despacho de ID 1134924, de 7.12.2021.

Nesse viés, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1135901), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT (3), propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para subsidiar a análise das contas do município de Guajará-Mirim, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao interessado, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. É de se destacar, também, que a presente documentação **já foi encaminhada, anteriormente, a esta Corte, tendo sido acolhida no PAP n. 01824/21**, no qual foi narrado e proposto pelo Corpo Técnico, cf. Relatório ID=1088418, o seguinte (grifos no original):

[...]

28. O Relator daqueles autos, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em consonância com a proposta técnica, deliberou o seguinte, cf. DM-00171/21-GCVCSDecisão Inicial, ID=1099825 (grifos no original):

[...]

29. Em assim sendo, tanto pelo fato de não haver alcançado a pontuação mínima na avaliação de seletividade, como pelo julgamento já emitido por esta Corte na DM00171/21-GCVCS (proc. 01824/21), ao tratar do mesmo assunto, propõe-se o que abaixo segue.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, *caput*, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, e, ainda, considerando o que já foi decidido na DM-00171/21-GCVCS em processo de conteúdo análogo, qual seja o de n. 01824/21, propõe-se:

i) - O arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

ii) – O encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, para subsidiar a análise das contas anuais do município do município de Guajará-Mirim;

iii) – Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos)

Em seguida, por meio de despacho (ID 1136622), o **Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra** determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação do *Parquet*, com os seguintes fundamentos:

[...] 4. Inicialmente, cumpre assinalar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em seu artigo 9º, disciplina que os casos em que a demanda veiculada no Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) não alcançar a pontuação mínima, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) submeterá, de imediato, ao Relator proposta de arquivamento do aludido procedimento.

5. Em seguida, a normatividade encetada nos §§ 1º e 2º do artigo 9º do sobredito ato normativo secundário, sem fazer qualquer menção à necessidade de manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), determina que o Relator deliberará sobre o processamento, ou não, do Procedimento Apuratório Preliminar.

6. Ocorre que, como é de conhecimento de todos os atores processuais, o Ministério Público de Contas é o fiscal da ordem jurídica ("custos iuris") nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, conforme preceito normativo, inserto no artigo 80, "caput", da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799, de 2014.

7. O referido ato normativo primário prescreve, dentre outras atribuições, que é de competência do Ministério Público de Contas a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos.

8. Em concretização ao mencionado programa normativo, o comando cristalizado no inciso I do artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que é atribuição funcional do Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, requerendo, para tanto, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as medidas de interesse da Justiça, da Administração pública e do erário.

9. À luz desse contexto jusnormativo, com efeito, tenho que é imperioso realizar uma releitura das disposições consignadas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para o fim de colmatar a lacuna normativa incidente na espécie e, desse modo, apreciar o pedido de arquivamento sumário do Procedimento Apuratório Preliminar, formulado pela SGCE, após a oitiva do prestigioso Ministério Público de Contas, porquanto esse órgão é o fiscal da ordem jurídica nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial deste Tribunal, de conformidade com a moldura normativa, inserida no artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

10. É dizer de outra forma que o Ministério Público de Contas, por ser qualificado como órgão funcionalmente independente e guardião da ordem jurídica ("custos iuris"), deve opinar, consoante comandos principiológicos com força normativa hierarquicamente superior ao rito encetado na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que emoldurou o PAP, ante a temeridade de malferir o programa normativo vigente afetado ao Atalaia da Juridicidade - o MPC.

11. Dessarte, "ad cautelam", antes de deliberar acerca do que pugnado pela SGCE, e ainda, considerando o disposto no §2º do artigo 9º da Resolução 219/19, "in verbis": "§2º Caso dirija da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10", resta prudente colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado reclama olhar mais acurado e atento por parte do Relator.

12. Cumpre assinalar que, nesse sentido, assim já me manifestei em caso análogo aos presentes autos, senão vejamos o Despacho de ID n. 1038935, exarado nos autos do Processo n. 827/2021/TCE-RO.

13. Posto isso, como dito, **há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao "Parquet" de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de "custos iuris", consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.**

14. Dito isso, encaminhem-se os presentes autos ao MPC, na forma alinhavada no parágrafo antecedente.

15. Finda a manifestação ministerial, voltem-me, "incontinenti", os autos conclusos. [...] (Grifos nossos).

Nesse cenário, o MPC convergiu com o posicionamento da instrução técnica, na forma do Parecer n. 0119/2022-GPYFM, de 22.3.2022 (ID 1173609), da lavra da d. **Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo**, opinando pelo arquivamento dos autos e propondo pelo conhecimento dos fatos ao Ministério Público Federal (MPF) e à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, bem como à Prefeita do Município de Guajará Mirim e, ainda, ao Ministério Público de Contas, senão vejamos:

[...] III – Conclusão

Ante todo o exposto, em comunhão de entendimento com a Assessoria Técnica de Controle Externo, opino pelo:

1. Arquivamento dos autos diante da ausência de cumprimento dos critérios de seletividade insculpidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
2. ciência da decisão a ser prolatada ao Ministério Público Federal, (MPF Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, prefeita de Guajará Mirim e ao Ministério Público de Contas. [...])

Seguindo o rito, os autos foram submetidos ao exame do Relator **Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra**, o qual, por meio da **Decisão Monocrática n. 0052/2022-GCWCS**, juntada no PCe em 8.4.2022 (ID 1184628), decidiu pela remessa do processo a este Conselheiro, sob o fundamento de que estaria prevento para atuar no feito (juiz natural), por ter se manifestado preteritamente em matéria análoga nos autos do Processo n. 01824/21/TCE-RO, que trata de sobre possível irregularidade relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74).

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever a citada Decisão Monocrática n. 0052/2022-GCWCS, vejamos:

[...] 4. Assento, desde logo, que **os presentes autos merecem ser encaminhados para o Gabinete do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, em razão das questões fáticas e jurídicas que passo a colacionar.

5. Consabido é que, para os fins de distribuição dos processos, a jurisprudência remansosa deste Tribunal Especializado é no sentido de que, em regra, a competência para analisar os processos de contas será determinada pelo Conselheiro-Relator da época em que os fatos ocorreram, senão vejamos:

[...]

6. Em contrapartida, este Tribunal, em caráter excepcional, tem prorrogado a competência do Magistrado de Contas que primeiro tenha deliberado no processo, ainda que originariamente não seja o relator das contas fiscalizadas. Confira-se:

[...]

7. No caso dos autos, a documentação em voga foi distribuída inicialmente ao inclito **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, em razão de ser o relator das contas do Município de Guajará-Mirim-RO, porém foram redistribuídos para esta relatoria, em razão dos fatos terem ocorrido supostamente no exercício financeiro do ano de 2016 (ID n. 1135317).

8. Observo, entretantes, que a documentação em voga possui o mesmo conteúdo fático-jurídico do que tratado no Procedimento Apuratório Preliminar n. 1.824/2021/TCE-RO (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74 do Ministério Público Federal), de relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, sendo que, nessa ocasião, foi lavrada a Decisão Monocrática n. 00171/21-GCVCS (ID n. 1099825), cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

[...]

9. Do que se vê, o **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA foi o primeiro a deliberar na questão central deste procedimento** (vide a DM-00171/21-GCVCS - ID n. 1099825), tomando-se juridicamente prevento no presente feito, de modo que atraiu para si a competência para apreciar o objeto sindicado, nestes autos.

10. Na espécie, a rigor, seria o caso desta relatoria suscitar o conflito de competência, porém, **tenho**, por prudência e parcimônia, **encaminhar os autos em testilha para o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, em prestígio aos princípios da razoabilidade, da busca da celeridade processual, da racionalização administrativa, da economia processual e destacadamente, ao princípio do juiz natural, notadamente em razão do provável deslinde de arquivamento do presente PAP, aliado ao teor do precedente persuasivo encartado no Acórdão APL-TC 00269/17, proclamado no Processo n. 00840/2017/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

11. Posto isso, **a medida que se impõe é a remessa deste procedimento para o Gabinete do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, porquanto foi o primeiro magistrado de contas (juiz natural) a se manifestar na questão de fundo, versada na matéria sub examine, conforme Decisão Monocrática n. 00171/21-GCVCS (ID n. 1099825), exarada no Processo n. 1.824/2021/TCE-RO, de sua relatoria.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECLINAR da competência desta Relatoria para apreciar o objeto sindicado neste Procedimento Apuratório Preliminar, em respeito aos princípios do juiz natural, da razoabilidade, da busca da celeridade processual, da racionalização administrativa, da economia processual uma vez que o eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** foi o primeiro a deliberar na questão central destes autos, decorrente do Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74 do Ministério Público Federal, por meio da Decisão Monocrática n. 00171/21-GCVCS (ID n. 1099825), prolatada nos autos do Processo n. 1.824/2021/TCE-RO, tornando-se, desse modo, juridicamente, prevento no presente feito;

II – REMETER, com efeito, os autos em apreço para o Gabinete do prestigiado **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para o fim de adotar as medidas que entender de direito; [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público Federal (MPF), consubstanciado no Ofício n. 2236/2021/GABPR1-RLPB, de 16.11.2021 (ID 1125694), protocolado nesta Corte de Contas em 17.11.2021 (ID 1125695), em que a Senhora **Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha**, Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, em substituição, encaminha cópia do Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74, cujo objeto é a análise da problemática relativa ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas, o qual foi encaminhado para conhecimento e eventual providência cabível por parte deste Tribunal de Contas.

Antes de adentrar na análise dos fatos, importante pontuar que, conforme mencionado, o **Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra**, decidiu, na forma da Decisão Monocrática n. 0052/2022-GCWCS, juntada no PCe em 8.4.2022 (ID 1184628), por declinar de sua competência para atuar no feito, sob o argumento de que este Conselheiro foi o primeiro a deliberar na questão central, nos termos da DM-00171/21-GCVC/TCE-RO, de 20.9.2021, proferida no Processo n. 01824/21-TCE/RO, tornando juridicamente prevento e, conseqüentemente, atraindo a competência para apreciar o objeto indicado nestes autos.

Com isso, embora a regra seja de que a competência para analisar os processos, será determinada pelo Conselheiro Relator da época em que os fatos ocorreram, o Exmo. **Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra** destacou o entendimento deste Tribunal, no que se refere a excepcionalidade de prorrogar a competência do Magistrado de Contas que primeiro tenha deliberado no procedimento, ainda que originariamente não seja Relator das contas fiscalizadas, extrato:

QUESTÃO DE ORDEM. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS MEDIANTE ANUÊNCIA DO PLENÁRIO. **RECONHECIMENTO DA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA**. ARGUMENTOS DE MÉRITO PREJUDICADOS.

É cabível a suscitação de questão ordem a fim de esclarecimento quanto à interpretação ou aplicação das normas contidas no Regimento Interno desta Corte.

O questionamento, entretanto, quanto ao julgamento monocrático proferido em sede de conflito de competência resta prejudicado quando a decisão retorna para deliberação do Plenário, o qual a valida.

A força dos precedentes existentes nesta Corte reconhece a competência de todos os Conselheiros para analisar qualquer matéria afeta a essa jurisdição, impondo-se a prorrogação aquele que primeiro deliberar no processo.

(Acórdão APL-TC 00269/17. Processo n. 00840/2017/TCE-RO. Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 22 de junho de 2017). (Grifos no original).

Dito isso, de fato, ao analisar o teor do Processo n. 01824/21-TCE/RO, verifica-se que a matéria tratada naqueles autos é a mesma apresentada neste feito. Além disso, constata-se que este Relator efetivamente manifestou-se sobre a questão do citado Processo, por meio da DM-00171/21-GCVC/TCE-RO, atuando assim, preteritamente sobre os fatos e, conseqüentemente, atraindo para si, a competência para apreciar o objeto indicado nesta demanda, como bem delineado pelo **Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra**.

Vencida a questão preliminar, passamos ao exame do presente comunicado de irregularidade.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, tendo em conta que o **Ministério Público Federal**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor dos arts. 80^[1] e 82-A, inciso III^[2], do Regimento Interno. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º^[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado a pontuação de 61 no índice RROMa, ele **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (3)**, conforme fls. 326, ID 1135901, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para subsidiar a análise das contas do município de Guajará-Mirim.

Pois bem, vislumbra-se do caderno processual, que o Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74, instaurado por meio da Portaria n. 23/2016/PRM-GMI (fls. 7/11, ID 1127208), foi encaminhado a esta Corte pelo MPF, por intermédio do Ofício n. 2236/2021/GABPR1-RLPB, de 16.11.2021, subscrito pela Senhora **Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha**, na qualidade de Procuradora Regional dos Direitos dos Cidadãos, em substituição, a qual atendeu aos comandos constantes do Despacho n. 852/2020, de 5.11.2020, emitido pelo Senhor **Raphael Luís Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (fls. 12/15, ID 112720), que determinou o encaminhamento da cópia do referido Inquérito a este Tribunal para conhecimento e eventual providência, com o seguinte teor:

Despacho n. 852/2020

[...] **5 – Encaminhar cópia digitalizada do presente IC ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para conhecimento e eventual providência quanto à possível fiscalização por parte do TCE sobre eventual omissão do Município**, caso não haja providências por parte do último para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município; [...] (Grifos nossos).

Observa-se dos autos, que o citado Inquérito tem por objeto a investigação e adoção das providências necessária em relação à área de saúde do município de Guajará-Mirim, que vem sendo sobrecarregada por atender grande número de pacientes, oriundos das cidades de Nova Mamoré e de Guayaramerin (Bolívia), os quais optam por se socorrer dos serviços médico-hospitalares do Hospital Regional de Guajará Mirim, ao invés de buscar os serviços oferecidos nas localidades em que residem, situação que gera vários problemas, inclusive de ordem financeira, pois o município estaria sendo sobrecarregado com o ônus do atendimento dos referidos pacientes, sem contrapartida correspondente.

Contudo, na senda do posicionamento instrutivo, extrai-se dos autos, que a documentação referente ao Inquérito 1.31.002.000123/2016-74, já foi encaminhada a esta Corte pelo MPF, por meio do Ofício n. 1679/2021/GABPR1-RLPB, de 25.8.2021^[4], subscrito pelo Senhor **Raphael Luis Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, protocolado neste Tribunal em 23.8.2021^[5], **tendo se constituído nos autos do Processo n. 01824/21-TCE/RO^[6], portanto, em duplicidade ao que se apura nestes autos.**

Nesse contexto, vislumbra-se daqueles autos, que foi proferida a **DM 0171/2021-GCVCS/TCE-RO**, de 20.9.2021, em que este Relator acompanhou a manifestação técnica e decidiu pelo não processamento do PAP, bem como promoveu notificação aos responsáveis, no sentido de **reiterar** a determinação exarada por esta Corte de Contas, na forma do item II do Acórdão APL-TC 00161/21, no citado Processo n. 00997/19-TCE/RO^[7], acrescentando ainda, que fossem indicadas as providências por parte da municipalidade para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município e, ainda, determinou o encaminhamento da cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), para subsidiar a análise das contas do exercício de 2021, do município de Guajará-Mirim, nos seguintes termos:

DM 0171/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público Federal (MPF), subscrito pelo Senhor **Raphael Luis Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, sobre problemática relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a notificação das Senhoras **Raissa da Silva Paes** (CPF: 012.697.222-20), Prefeita Municipal e **Luzia da Rocha Nunes** (CPF: 721.401.602-82), Secretária Municipal de Saúde e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: 787.292.892-20), Controlador Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir, de forma a **reiterar** a determinação imposta no **item II do Acórdão APL-TC 00161/21, proferido no Processo n. 00997/19-TCE/RO**, no que concerne a adoção de medidas para que seja efetivada a demonstração, de forma segregada, das informações concernentes à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos e Saúde de baixa, média e alta complexidades, com a identificação das respectivas fontes de recursos, além de especificar os atendimentos a pessoas não residentes no município de Guajará-Mirim, conforme fundamentos desta decisão, de forma a indicar ainda, as providências por parte da municipalidade para dar cumprimento às normativas legais que disciplinam a questão do atendimento de saúde pública prestado a cidadãos bolivianos no Município;

III - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1086341, 1086499, 1086502, 1086504 e 1086506 e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02)**, para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar a análise das contas do exercício de 2021, do município de Guajará-Mirim; [...] (Alguns grifos nossos).

Assim, dada a existência prévia do **Processo-PAP n. 01824/21/TCE-RO**, cujas partes, causa de pedir e pedidos são idênticos a este, torna fator bastante para configurar a litispendência e levar à extinção deste segundo procedimento, sem mesmo chegar à análise do pleito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez ser constituído pelos mesmos documentos encartados naqueles autos, devendo o presente procedimento ser arquivado, sem resolução do mérito, com a ciência do Ministério Público de Contas (MPC).

Posto isto, com fundamento art. 286-A^[8] do Regimento Interno-TCE/RO c/c art. 337, §§1º, 2º e 3º^[9] e art. 485, incisos IV e V^[10], ambos do Código de Processo Civil, **Decide-se:**

I – Deixar de processar, como Representação, com o **consequente arquivamento sem análise de mérito**, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para averiguação de suposta problemática relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74), com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno/TCE-RO c/c art. 337, §§1º, 2º e 3º e art. 485, incisos IV e V, ambos do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente de litispendência, posto ter sido constituído pelos mesmos documentos encartados no Processo n. 01824/21/TCE-RO;

II – Determinar ao **Departamento de Gestão de Documentação (DGD)**, a **redistribuição** dos presentes autos a este Relator, diante da competência verificada para apreciar a matéria conforme fundamentos desta decisão;

III - Intimar do teor desta decisão, o Excelentíssimo Conselheiro **Wilber Carlos Santos Coimbra**, bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas^[11];

IV - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Senhora **Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha**, Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão – MPF, em substituição, bem como ao Senhor **Raphael Luís Pereira Beviláqua**, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - MPF, em face do Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

- [1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 07 de junho de 20221.
- [2] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III** – os Ministérios Públicos de Contas, **o Ministério Público da União** e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 07 de junho de 2022.
- [3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2022.
- [4] Fls. 3, ID 1086341 do Processo n. 01824/21-TCE/RO.
- [5] Fls. 5, ID 1086341 do Processo n. 01824/21-TCE/RO.
- [6] Trata de possível irregularidade relacionada ao financiamento da área de saúde do município de Guajará-Mirim, em face do atendimento de pacientes oriundos do município de Nova Mamoré e da Bolívia, sem a devida contrapartida dos referidos entes para o custeio das despesas (Inquérito Civil n. 1.31.002.000123/2016-74).
- [7] Prestação de Contas - Exercício de 2018 do Município de Guajará-Mirim.
- [8] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 13 de junho de 2022.
- [9] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VI - litispendência; [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 de junho de 2022.
- [10] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. [...] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 de junho de 2022.
- [11] **Art. 30** [...] **§10** A intimação pessoal do **Ministério Público de Contas** será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO). [...] **Art. 78-C** [...] **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento **com ciência ao interessado e ao MPC**. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em 14 de junho de 2022.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2937/13
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Instauração de Tomada de Contas Especial, determinado por meio do Acórdão n. 396/2019-Pleno
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS :Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15
 Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru
 Paulo Werton Joaquim dos Santos, CPF n. 386.191.302-00
 Superintendente do Instituto de Previdência
 Jaqueline Marques da Silva, CPF n. 889.319.352-34
 Diretora Financeira do Instituto de Previdência
 Autímio Leão Martins, CPF n. 996.319.117-72
 Presidente do Conselho Fiscal
 Rosemeire Marques da Silva, CPF n. 623.521.212-72
 Márcia Regina Cardoso Bilheiro, CPF n. 647.521.781-68
 Gilton Rodrigues de Moura, CPF n. 418.713.752-15

João Paulo Ribeiro Barbosa, CPF n. 716.465.312-72
 Membros do Conselho Fiscal
 BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ n. 02.201.501/0001-61
 Brasil Partners Asset Management S/A CNPJ n. 10.749.030/0001-59 (Drachma Capital)

ADVOGADOS

:Haroldo Lopes Lacerda, OAB/RO n. 962
 Flademir Raimundo de Carvalho Avelino – OAB/RO n. 2245
 Juliane dos Santos Silva – OAB/RO n. 4631
 Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda – OAB/RO n. 5165
 Hugo André Rios Lacerda – OAB/RO n. 5717
 Bruna Moura de Freitas – OAB/RO n. 6057
 Hudson da Costa Pereira – OAB/RO n. 6084
 Renan de Sousa e Silva – OAB/RO n. 6178
 Gilson Mariano Noelves – OAB/RO n. 6446
 Avelino e Costa Advogados Associados, registro OAB/RO n. 0066-13
 Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimaraes, Pinheiro & Scaff Advogados
 CNPJ n. 07.833.751.0001-38
 Marina Hermeto Correa – OAB/MG n. 75.173
 Tathiane Vieira Viggiano Fernandes – OAB/DF n. 27.154
 Rodrigo Domingues Almeida Reis – OAB/RJ n. 228.618
 Arthur Magalhães de Andrade – OAB/MG n. 202.211
 Mariana Barbosa Miraglia – OAB/RJ n. 169.443
 Davi Madalon Fraga – OAB/RJ n. 181.098
 Lucas Mendonça Giuseppin – OAB/RJ n. 219.912

RELATOR

:Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE). NECESSIDADE DE AJUSTE. DETERMINAÇÃO.

DM-0062/2022-GCBAA

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, mediante o Decreto n. 011/2013-GP, de 22.1.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 867, à fl. 40, em face da existência de indícios de dano ao erário em consequência da destinação de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) pertencentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, em fundo de investimento, sem atender a estrita observância a legislação aplicável à espécie. Referida irregularidade foi noticiada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jarú.

2. Mediante o Acórdão APL-TC 00396/19, proferido nos autos n. 00325/19, referente ao Recurso de Revisão interposto por BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ 02.201.501/0001-61, houve o reconhecimento da nulidade absoluta do Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno, proferido nos autos, vez que na fase interna, a Comissão da Tomada de Contas Especial foi presidida por servidora comissionada do Instituto de Previdência do Município de Jarú, o que é vedado pela Instrução Normativa n. 21/2007-TCE- RO, em vigor à época dos fatos, conforme fundamentado na referida *decisum*.

3. Além disso, houve a determinação ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jarú, Senhor Rogério Rissato Júnior, que instaurasse Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com o escopo de identificar os responsáveis e quantificar o suposto dano, proveniente da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, observados os estritos ditames da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, especialmente, quanto à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como que promovesse o posterior encaminhamento a este Tribunal, em até 180 dias, nos termos do artigo 32 da referida Instrução Normativa, *in litteris*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, acompanhado pelos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Valdivino Crispim de Souza, que proferiu voto de desempate, vencidos o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto por BNY MELLON Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, CNPJ 02.201.501/0001-61, uma vez que não preenchem os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DE OFÍCIO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, em especial, firme no princípio da verdade real, **RECONHECER A NULIDADE ABSOLUTA** no Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2937/13, uma vez que na fase interna, a Comissão da Tomada de Contas Especial foi presidida por servidora comissionada do Instituto de Previdência do Município de Jarú, o que é vedado pela Instrução Normativa 21/TCE-RO/2007, em vigor à época dos fatos.

III – DETERMINAR ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jarú, Senhor Rogério Rissato Júnior, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com o escopo de identificar os responsáveis e quantificar o suposto dano, proveniente da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Fundo Diferencial RF LP, observados os estritos ditames da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, especialmente, quanto à composição da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como promova o posterior encaminhamento a este Tribunal, em até 180 dias, nos termos do artigo 32 da referida Instrução Normativa;

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente e aos advogados Marina Hermeto Correa, OAB/MG n. 75.173, Mariana Barbosa Miraglia OAB/RJ n. 169.443, Davi Madalon Fraga, OAB/RJ n. 181.098 e Lucas Mendonça Giuseppin, OAB/RJ n. 219.912, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, determinando que adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item II do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos provenientes dos débitos consignados no Acórdão APL-TC 0628/2017-Pleno.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique à Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões quanto às providências necessárias para a baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas e cancelamento de cobranças eventualmente em curso.

VII – INTIMAR, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator),

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

4. Os autos foram encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, onde foi formalizado Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) entre a autarquia previdenciária e BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

5. Para análise do referido TRRE, os autos retornaram a esta Corte de Contas, onde o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Análise Técnica (1075284), apresentou manifestação a fim de que seja feita adequação no Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, *in verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto, opina-se pela homologação do TRRE apresentado pelo Instituto de Previdência de Jarú, ressaltando-se, todavia:

a. a necessidade de sua retificação quanto ao valor expresso nas cláusulas terceira e quarta, para fazer constar a quantia de R\$6.146.190,57;

b. ajustar a cláusula sexta de modo que o recolhimento corresponda à atualização do valor histórico (R\$ 1.519.481,82) a partir do mês de junho de 2012 até a data da transferência a que se refere o parágrafo segundo da mencionada cláusula.

27. Uma vez ressarcido o erário nos termos do art. 14, § 2º da IN 68/2019/TCERO, deverá o controle interno proceder ao seu arquivamento, com fulcro no art. 26, I e II da IN 68/2019/TCE-RO, anexando-a posteriormente à prestação de contas anual do gestor (art. 26, § 1º).

6. O *Parquet* de Contas, comungando parcialmente com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, por meio do Parecer n. 0133/2022-GPETV (ID 1212731) de lavra do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, entendeu pela necessidade de aperfeiçoamento do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, *in litteris*:

(...)

Diante do exposto, em parcial assentimento com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1093293), afeto ao teor do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja **condicionada a homologação** do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário pactuado entre Jarú-Previ e BNY Mellon DTVM, apenas após a comprovação do aperfeiçoamento da minuta com a respectiva inclusão das sugestões apontadas pela Unidade Técnica nos itens 4.a e 4.b do Relatório Técnico (ID 1075284) e item 1.c do Parecer Ministerial n. 0212/2019-GPETV (ID 1119445).

É o breve relato, passo a decidir.

7. Sem delongas, entendo que razão assiste ao Corpo Técnico e ao *Parquet* de Contas, motivo pelo qual necessário se faz a determinação para que haja adequação no texto do formalizado Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) que será firmado entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú e BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

8. Assim, deverá o TRRE ser retificado para que o valor expresso nas cláusulas terceira e quarta seja o de R\$ 6.146.190,57 (seis milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos), bem como conste de forma expressa que a atualização do valor histórico será de junho de 2012 até a data da efetiva transferência.

9. Impende ainda registrar que, nos termos do artigo 18 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, recusadas as alterações propostas no parágrafo anterior, o direito subjetivo à autocomposição será perdido, em relação aos fatos aqui analisados.

10. *Ex positis*, convergindo com o Parecer n. 0133/2022-GPETV (ID 1212731) de lavra do eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, **DECIDO**:

I – Determinar a notificação do Senhor **Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.012-00**, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou quem venha a substituí-lo legalmente, e de **BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ n. 02.201.501/0001-61** para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, efetuem a retificação do valor expresso nas cláusulas terceira e quarta do TRRE, bem como conste expressamente que a atualização do valor histórico deverá se dar até a data da efetiva transferência, sob pena de aplicação do artigo 18 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão; e

2.3 – Sobrevindo resposta ao item I ou transcorrido *in albis* o prazo ali assinalado, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A – VII

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0698/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Não identificado[1]
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades na administração pública do município de Jaru
INTERESSADOS: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal de Jaru
CPF n. 930.305.762-72
Gimael Cardoso Silva – Controlador-Geral daquele Município
CPF nº 791.623.042-91
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0065/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de elementos razoáveis de convicção que permitam subsidiar possível início de uma ação de controle, corroborada pelo fato de que as situações problemas não estão bem caracterizadas, impossibilitam o início de uma possível ação de controle, nos termos consignados pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

2. É necessário dar conhecimento à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca das providências adotadas, quanto à demanda dela originária, nos termos do artigo 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, que "Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir do Comunicado [2] de irregularidade encaminhado a esta Corte, por meio da Ouvidoria de Contas, apontando a ocorrência de possíveis ilegalidades na administração de pessoal do Executivo Municipal de Jaru, dentre as quais: não suspensão de concurso público homologado; contratação excessiva de cargos comissionados; aumento da despesa com pessoal; realização de reforma administrativa indevida; deflagração de processos seletivos para contratação de pessoal; criação de fundo especial para inspeção sanitária; redução salarial de servidores efetivos; exercício de cargos com desvio de função e a edição de leis inconstitucionais.

2. O comunicado aportado na Ouvidoria do TCE-RO sobre supostas irregularidades, cujo autor optou pelo sigilo de sua identidade, nas situações acerca da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, conforme transcrito abaixo:

CONFIDENCIAL / MANTER INTERNAMENTE SOB SIGILO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que inclua seu papel de auditoria no Município de Jaru a avaliação quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e moralidade dos atos praticados desde 2017 até os dias de hoje e seguintes. **Segue resumo de informações para composição e auxílio no Procedimento Apuratório Preliminar 00454/22 PCe.**

CONCURSO PÚBLICO

1. Homologado em Out/2019, suspenso administrativamente e judicialmente durante diversos períodos. Em janeiro/2022 o Município informa que o concurso venceu e não vai chamar servidores efetivos. A Lei Federal 173/20 determinou a suspensão dos concursos durante a calamidade pública, mas não foi respeitada. Gasto de quase 1 milhão com a execução do concurso público para duração de apenas 2 anos, sendo que havia possibilidade prorrogação, e a rotatividade de funcionários efetivos que solicitam exoneração a pedido é surreal, sendo as exonerações estatutárias repostas com cargos em comissão. Há cargos que os candidatos não foram convocados: engenheiros, arquitetos, jornalistas, entre outros cargos, mas todos esses cargos possuem servidores comissionados, afinal é a "Prefeitura que mais constrói e trabalha em todo o Estado", corpo técnico indispensável, mas não tem estatutários.

SERVIDORES COMISSIONADOS

1. Durante a vigência da Lei Federal 173/20 houve proibição de aumento de despesa com pessoal, exceto decorrente de reposição de vacância de cargo já ocupado antes da vigência da Lei. Mas se observar no período de maio/20 até o momento o número de cargos em comissão cresce a cada a dia, e o número de servidores estatutários exonerados a pedido quase que acompanha os mesmos índices, só basta analisar os dados de pessoal. Entre maio/20 a dez/21 os cargos de chefia, assessoramento e direção deveriam permanecer estático (sem aumento), apenas repondo eventuais exonerações, mas não foi isso que aconteceu, durante a vigência da 173/20 aumentou mensalmente.

Próximo e após o sepultamento em dez/21 da 173/20, que no Município de Jaru só foi seguida para vedar inúmeros direitos e garantias dos estatutários, como veremos abaixo, o Município criou a Lei 3.080/2021 que dispõe sobre novas secretarias e a criação de novos cargos e salários em comissão, sendo alterada em Março/2022 para inserir novos cargos e salários que oneram a estrutura do erário e abrem espaço para aumento de contratação e crescimento da despesa com pessoal comissionado (Lei 3.145/2022), uma estrutura de cargos políticos que cresceu despachadamente se comparada com a Lei revogada que tratava dos cargos em comissão. Já em 2022 a estrutura já sofreu incremento de salários e cargos (Lei 3.145/2022). É certo que o Legislativo nem sabe quanto custou a nova estrutura de cargos em comissão, aprovou em extraordinária, inclusive é pertinente analisar os 2 projetos de lei do total da estrutura de cargos criados.

Também é comum encontrar o cônjuge de servidores em comissão também admitidos como comissionados.

PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS

1. Em 2022 já são 5 seletivos promovidos, a circunstância é óbvia, servidores 3de carreira estão pedindo exoneração, não tem concurso válido (por decisão do próprio ente ao não renovar), temos como consequência os seletivos e os comissionados para atender a demanda e se submeter as "melhores condições de trabalho e sanidade" PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO 001/SEMDES/2022 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/SEMUSA/2022 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/SEMED/2022 PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO 002/SEMUSA/2022

EDITAL PROCESSO SELETIVO 001/SEMAFO/2022

Chamo atenção para esse seletivo, a Lei Municipal 3049/2021 criou Fundo Especial de Fiscalização Sanitária - FEFIS, autorizou a contratação de 44 auxiliar de inspeção sanitária com ensino fundamental incompleto que foram contratados pelo processo seletivo 001/SEMAFO. Todo ônus é nasce da celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 52/2021, celebrado entre o Município de Jaru e a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não se sabe até onde tal convênio atende a legalidade, o interesse público, impessoalidade, moralidade ao ponto do município necessitar criar uma estrutura.

PORTARIA GP Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022 - Os servidores lotados atuarão, a partir do dia 02 de março de 2022, no Serviço de Inspeção Federal - SIF, sob a supervisão do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo o registro do estabelecimento sob o código nº 2443, tendo por nome empresarial **IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA - LTDA.**

Será que é necessário realmente a criação do fundo mediante interesse público? competência municipal ou conveniência? servidores contratados **com nível fundamental INCOMPLETO** realmente possuem a expertise de fiscalizar, analisar e fazer cumprir as normas de técnicas de inspeção sanitária sem comprometimento da atividade de fiscalização ? o nome empresarial da lotação dos servidores temporários possui vínculo com o chefe do executivo.

SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

Lei 2386 - Decisão administrativa (sem decreto ou Lei) suspende o adicional de reposição inflacionária de 2020 concedida em fev/21 e suspensa em set/21, sem pagamento até o momento.

Reposição inflacionária de 2021 não concedida. Já a reforma dos cargos em comissão com aumento acima da inflação foi realizada antes de mesmo de sepultar a 173/20 com efeitos em 01/01/2022.

Amargam uma série de processos administrativos disciplinares por situações de perseguição da administração com a categoria, incluindo mudança de lotação de servidores, cedência de todos aqueles que tentam usufruir de sua autonomia e independência funcional assegurada pela Constituição Federal.

Dia após dia seus direitos legítimos são retirados, a Lei Federal 173/2020 caiu como uma mão na luva em Jaru para os estatutários, servidores estão sem a concessão de progressão funcional, adicional de titularidade, entre outras garantias em Lei anterior a calamidade estão congeladas. Aos amigos não é possível ver a mesma igualdade, salário de procurador, secretário, corregedor, controlador, assessores jurídicos cresceram disparadamente "antes mesmo da 173/2020 morrer".

Assédio e desmoralização da figura do servidor público efetivo são as palavras e ações chave que selam o plano da atual administração.

A previdência própria padece com déficit crescente sem reposição de servidor. Há muitos aspectos lamentáveis no dia a dia os quais não é possível transcrever, traduzir ou evidenciar, apenas sobreviver a cada dia.

DESVIO DE FUNÇÃO / CONVINIÊNCIA POLÍTICA

1. Há servidores estatutários que foram aprovados para cargos operacionais de copeiro/ zelador, motorista... que estão exercendo função administrativa/burocrática devido ligações políticas, tem no Portal da Transparência a evidência.

LEIS INCONSTITUCIONAIS

Lei 2713/2020 - O valor do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) vencimentos permanentes percebidos no exercício do cargo x Artigo 7º, IV da CF. Lei 3.048/2021 - O servidor perderá a remuneração quando estiver afastado em decorrência de prisão preventiva, denúncia por crime funcional se preso em flagrante, condenação recorrível por crime inafiançável x princípio da presunção da inocência.

Lei 2.851 /2021 - Adicional de insalubridade calculado sobre R\$ 1.100,00 anteriormente era sobre o vencimento básico, contudo, já tentaram indexar ao salário mínimo e foi julgada inconstitucional.

Lei Complementar 17/2021 - Estabelece a idade da aposentadoria compulsória aos 70 anos X Constituição Federal define os 75 anos, medida que prejudica o servidor que até os 75 anos poderia alcançar uma regra mais benéfica ao invés da compulsória (regra com desvantagens).

Lei 3097/2021 - Retira a remuneração dos dirigentes sindicais e diminui a quantidade de servidores a disposição do sindicato vinculando o número de servidores a disposição de acordo com quantitativo de filiados (e não sobre a categoria total, filiada ou não), tudo isso, para desarticular a atividade sindical legítima.

IMORALIDADE ADMINISTRATIVA

É certo que pode não haver ilegalidade, já que o ato sobre benefícios a pessoal é discricionário, porém, a condução da máquina em favor dos aliados revela uma conduta desproporcional em relação aos estatutários.

Parafraseando um ditado popular verificamos em Jaru: Aos amigos do Rei a lei com tudo que há direito, aos servidores efetivos a lei com redução de seus direitos e garantias.

Lei 2228/2017 - Extingue direito de licença-prêmio.

Lei 2148/2017 - Progressão por tempo de serviço de 1 ano e 6 meses para 3 anos; diminuição dos percentuais concedidos a título de gratificação por especialização /titularidade. 2020 - Êxito ao conseguir retirar os benefícios de quinquênio e sexta parte dos servidores concedidos há mais de 25 anos mediante ação de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria de Justiça que foi provocada propositalmente pelo Executivo e seus aliados, já que o mesmo disse publicamente que tais benefícios são farra com o dinheiro público. Já as vantagens fartas aos cargos em comissão "é a moralidade".

Lei 2.835/ 2021 - adicional de especialização/titularidade somente será pago após o estágio probatório.

A reforma da previdência criada por Lei Complementar (17/2021) foi votada em sessão extraordinária, sem ouvir absolutamente ninguém, apenas o ego/desejo do executivo em criar regras duras e triunfar com a penalização. A matéria é complexa, poucos entes fizeram suas reformas. Não houve audiência pública, não houve diálogo com servidores, sindicato, nem tramitou pelas comissões parlamentares do legislativo dada a magnitude da matéria.

Em 2022 as votações de matérias encaminhadas pelo Executivo ao Legislativo continuam acontecendo da noite para o dia e as sessões extraordinárias continuam sendo regra, a "independência entre poderes é para inglês ver".

CONTROLADORIA GERAL

1. Desproporcionalidade nº servidores estatutários x comissionados lotados na controladoria geral.
2. Lei Municipal 3046/2021 (29/11/2021) - Aumenta remuneração do controlador interno e confere status de secretário municipal;
3. Cargo de Controle Interno (Recurso Extraordinário 1.264.676/STF) inconstitucional o cargo de caráter eminentemente fiscalizatório ser provido em comissão /ausente função de chefia, direção e assessoramento.
4. Nomeação do cômputo do controlador geral para o cargo em comissão na Prefeitura.
3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1197227), a análise de seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
4. Assim, verificou-se os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II da Portaria nº 466/2019)
5. Nesta toada, a informação não foi selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, o que levou a Unidade Técnica pugnar pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
- 5.1. A Unidade Técnica pontuou que "na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, são estabelecidas averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas ao Relator".
- 5.2. Assim, a Unidade Técnica em exame a documentação^[3] encaminhada pelo comunicante, observou e concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ausentes os requisitos de admissibilidade no comunicado de irregularidade remetido a esta Corte, nos termos dos arts. 6º, I, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:
- a) **O não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
 - b) **Que seja dado ciência** Ministério Público de Contas.
- 5.3. Assim, sugeriu o "não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento", com ciência ao *Parquet* de Contas.
- São os fatos.
6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais objetivam selecionar as ações de
 - 6.1. No caso em análise verificou-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I, II, e III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, tendo em vista que, em parte, os inúmeros fatos narrados versam sobre matérias que não estão sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.
 - 6.2. Vê-se também que as condutas denunciadas são genéricas, não especificam situações-problemas ou mesmo não apresentam um mínimo de elemento de convicção ou ainda a conjugação desses motivos.
 7. Da narrativa trazida pelo comunicante verifica-se que foram subdivididos em temas e assim serão aqui abordados.
 - 7.1. No item I do comunicado, narra o autor que em janeiro de 2022 o Poder Executivo Municipal de Jaru comunicou oficialmente que não mais convocaria os aprovados em concurso público homologado antes da pandemia do Covid-19, fundamentando sua decisão na Lei Complementar Federal nº 173/20, que suspendeu os concursos públicos durante a calamidade pública.
 - 7.1.1. É de se notar que não foram colocados elementos probantes dos fatos comunicados, que em tese, poderiam ter afrontado o art. 10 da Lei Complementar Federal nº 173/2020^[4], haja vista a ausência de ato de prorrogação do concurso homologado por aquele executivo, no entanto, trata-se de expectativa de direito dos candidatos aprovados, razão pela qual, se for o caso, deve seus interessados recorrerem aos meios judiciais adequados.
 - 7.2. Quanto ao item II, o comunicante faz ilações quanto ao possível aumento indevido de despesas de pessoal em afronta à Lei Complementar Federal nº 173/20, bem como indica a promoção de reforma administrativa por meio da Lei Municipal nº 3080/21, alterada em março de 2022, por meio da qual foram inseridos novos cargos e salários que teria onerado a folha de pagamento.

- 7.2.1. A comunicação ofertada não foi acompanhada de nenhum indício material de irregularidade, não sendo possível desta situação implementar fiscalização, haja vista que a despesa com pessoal é item de acompanhamento anual por parte desta Corte quando da análise das contas anuais apresentadas pelo Poder Executivo Municipal.
- 7.3. O item III da comunicação versa sobre processos seletivos simplificados, noticiando o reclamante que foram realizados 5 (cinco) destes, objetivando substituir postos de trabalho deixados vagos por conta de pedidos de exoneração de servidores públicos efetivos, sem no entanto, identificar quais as circunstâncias efetivas que deram origem a possíveis irregularidades praticadas pelo Gestor municipal.
- 7.3.1. Ainda sobre este item, o comunicante denuncia que por meio da Lei Municipal nº 3.049/2021 o Fundo Especial de Fiscalização Sanitária – FEFIS, com a contratação de 44 (quarenta e quatro) auxiliares de inspeção sanitária com ensino fundamental incompleto, por meio do processo seletivo nº 01/SEMAFO/2022, que em convênio com o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Federal.
- 7.3.2. Os questionamentos apresentados se restringem a necessidade ou não da criação do FEFIS, seus objetivos, bem como o nível de graduação dos servidores contratados por meio de processo seletivo.
- 7.3.3. Pois bem, o que se observa é que a criação do mencionado Fundo se deu por meio de lei municipal e que os eventuais convênios firmados pelo mesmo com ente federal serão oportunamente analisados quando da prestação de contas apresentadas a esta Corte de Contas, haja vista que não foram apresentados quais documentos ou mesmo quaisquer elementos materiais probatórios de uma possível irregularidade, razões pelas quais não preenchem os requisitos de seletividade.
- 7.3.4. Note-se ainda, que indicou um possível benefício da empresa Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., pertencente à família do Prefeito Municipal, sugerindo que a lotação dos servidores tem este nome empresarial, no entanto, as condutas descritas pelo comunicante são genéricas, sem especificar as situações-problemas capazes de demonstrar liame entre a propositura e a concessão do citado convênio tenha favorecido a mencionada empresa.
- 7.4. O ora comunicante traz informação da ocorrência de supostas perdas salariais, perseguições em face da alteração da lotação de servidores e cedência de outros, sem critérios técnicos, indicando ainda, a ocorrência de assédio e desmoralização de servidores efetivos, no entanto, todo o relato não está suportado em quaisquer documentos ou indícios de suas prática, razão pela qual, nesta oportunidade, não se prossegue com o processamento do PAP.
- 7.5. Outro ponto da exordial versa sobre possível desvio de função/conveniência política, em que o reclamante alega de forma genérica que há servidores, sem citar seus nomes, aprovados para cargos operacionais de copeiro, zelador, motorista, dentre outros, estariam exercendo funções administrativas em razão de ligações políticas, o que se mostra insuficiente para conhecimento da denúncia e implementação de eventual fiscalização.
- 7.6. O comunicante indica no item V a inconstitucionalidade de várias leis que oro transcrevo para melhor contextualizar:

LEIS INCONSTITUCIONAIS

Lei 2713/2020 - O valor do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) vencimentos permanentes percebidos no exercício do cargo x Artigo 7º, IV da CF.

Lei 3.048/2021 - O servidor perderá a remuneração quando estiver afastado em decorrência de prisão preventiva, denúncia por crime funcional se preso em flagrante, condenação recorrível por crime inafiançável x princípio da presunção da inocência.

Lei 2.851 /2021 - Adicional de insalubridade calculado sobre R\$ 1.100,00 /anteriormente era sobre o vencimento básico, contudo, já tentaram indexar ao salário mínimo e foi julgada inconstitucional.

Lei Complementar 17/2021 - Estabelece a idade da aposentadoria compulsória aos 70 anos X Constituição Federal define os 75 anos, medida que prejudica o servidor que até os 75 anos poderia alcançar uma regra mais benéfica ao invés da compulsória (regra com desvantagens).

Lei 3097/2021 - Retira a remuneração dos dirigentes sindicais e diminui a quantidade de servidores a disposição do sindicato vinculando o número de servidores a disposição de acordo com quantitativo de filiados (e não sobre a categoria total, filiada ou não), tudo isso, para desarticular a atividade sindical legítima.

IMORALIDADE ADMINISTRATIVA

É certo que pode não haver ilegalidade, já que o ato sobre benefícios a pessoal é discricionário, porém, a condução da máquina em favor dos aliados revela uma conduta desproporcional em relação aos estatutários.

Parafraseando um ditado popular verificamos em Jarú: Aos amigos do Rei a lei com tudo que há direito, aos servidores efetivos a lei com redução de seus direitos e garantias.

Lei 2228/2017 - Extingue direito de licença-prêmio.

Lei 2148/2017 - Progressão por tempo de serviço de 1 ano e 6 meses para 3 anos; diminuição dos percentuais concedidos a título de gratificação por especialização /titularidade. 2020 - Êxito ao conseguir retirar os benefícios de quinquênio e sexta parte dos servidores concedidos há mais de 25 anos mediante ação de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria de Justiça que foi provocada propositalmente pelo Executivo e seus aliados, já que o mesmo disse publicamente que tais benefícios são farra com o dinheiro público. Já as vantagens fartas aos cargos em comissão "é a moralidade".

Lei 2.835/ 2021 - adicional de especialização/titularidade somente será pago após o estágio probatório.

7.6.1. As alegações de inconstitucionalidade de leis municipais não podem ser objeto de fiscalização, nesta oportunidade, haja vista tratar-se de controle concentrado de constitucionalidade, cuja competência não pertence a este Tribunal de Contas.

7.6.2. Ademais, colaciona relatos genéricos sem especificar ou individualizar os atos possivelmente inconstitucionais praticados pelo chefe do Poder Executivo.

7.6.3. Neste contexto, trago à baila o entendimento desta Corte sedimentado em outras decisões, as quais foram corretamente citadas pela Unidade Técnica^[5] quando do exame do presente feito, senão veja-se:

DENÚNCIA AUTUADA COMO REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. APRECIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS EM TESE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos cabe ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (sobre suas respectivas cartas constitucionais), enquanto aos Tribunais de Contas é atribuída competência exercer o controle difuso de constitucionalidade, quando no exercício de suas atribuições, nos exatos termos da Súmula nº 347 do STF.

2. Tendo a denúncia por objeto que a Corte exerça o controle concentrado de constitucionalidade, a apreciação de atos normativos em tese, impõe-se o seu não conhecimento por não atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e em seu Regimento Interno.

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

II – Não conhecer da Denúncia formulada por M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda.-ME pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 693, de 22.11.2017, visto não preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno/TCE-RO, tendo em vista não ser de competência desta Corte exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos e a apreciação de atos normativos em tese;

7.7. A exordial também contempla a denúncia de que a máquina administrativa está sendo utilizada em favor de possíveis aliados, informando que a reforma administrativa realizada por meio da Lei Complementar Municipal nº 17/21, foi votada no legislativo sem discussão e em sessão extraordinária, contemplando redução de benefícios trabalhistas em face da edição das leis municipais nºs 2.208/17 – extinção da licença-prêmio; 2.148/2017 – aumento do tempo para progressão funcional que passou de 1,5 para 3 anos; e 2.835/21 – veda o recebimento de gratificação de especialização no período de estágio probatório.

7.7.1. Em exame ao relatado no documento, verifica-se tratar-se de questões de cunho trabalhista dos servidores, traduzindo o inconformismo do comunicante, mas que não se configura, nesta oportunidade, ante a carência de documentação probante, assim como, indícios materiais do narrado, posto que a edição das leis segue processo legislativo próprio, não sendo suficiente a implementar fiscalização por parte deste órgão de controle externo.

7.8. Por fim, o reclamante alude que o número de estatutários e comissionados lotados na controladoria geral seria desproporcional, haja vista que a Lei Municipal nº 3.046/21 aumentou a remuneração do controlador interno, sendo ocupado por servidor comissionado e que o cônjuge deste também ocupa cargo em comissão na Prefeitura, o que se configura fatos genéricos, sem evidências materiais de possíveis irregularidades ou outros ilícitos, razão pela qual não há como conhecer do comunicado de ilegalidades.

8. Assim, o comunicado de irregularidades não se reveste de materialidade, e na ausência de evidências de práticas de atos irregulares deixa de ser selecionado para se estabelecer fiscalização por esta Corte de Contas, não se adequando aos ditames do art. 6º, inciso III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em função da inexistência de elementos de convicção.

9. Ressalte-se ainda, que o comunicante informa ter protocolado outra manifestação nesta Corte (PAP nº 000454/22), que não atingiu índice para deflagração de ações de controle tendo sido arquivado conforme DM 00043/22/GCFCS e DM 0047/22/GCFCS, expedidos naquele feito.

10. Pois bem. Desta feita, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, vez que: *i)* versa sobre matéria de competência desta Corte; *ii)* as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; *iii)* existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Assim, considerando que informações trazidas pelo comunicante não atingiram os índices mínimos de seletividade, sendo insuficientes a respaldar uma possível abertura de ação de controle específica, é que corroboro *in totum* com a manifestação do Corpo Instrutivo no sentido de que a presente comunicação de irregularidade não deve ser selecionada para realização de ação de controle específica por esta Corte.

12. Dessa forma, devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante no Relatório (ID=1197227).

13. Quanto ao sigilo, não há justa causa para manter este processo sigiloso, portanto, o levantamento dessa situação deverá ser providenciado.

14. Posto isso, alinhado ao entendimento do Corpo Instrutivo consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1197227, é que **DECIDO** por:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de que as informações não vieram acompanhadas de evidências que justifique o processamento de ação específica de controle, assim, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

II – Retirar o sigilo destes autos, posto que o conteúdo aqui tratado não se amolda a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), bem como, não atendem ao art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 247-A, § 1º e incisos, do Regimento Interno, dando-se publicidade ao processo;

III – Determinar o encaminhamento de cópia inteiro teor dos presentes autos ao Senhor João Gonçalves Júnior, na qualidade de Prefeito do Município de Jarú (CPF nº 930.305.762-72), bem como ao Senhor Gimaél Cardoso Silva, Controlador Geral daquele Município (CPF nº 791.623.042-91), para conhecimento dos fatos narrados e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Interessado via Diário Oficial Eletrônico;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o processo arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. XV/VII.

[1] O autor do comunicado endereçado à Ouvidoria desta Corte requereu que sua identificação fosse mantida em sigilo. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Vide nota anterior.

[3] ID=1183939.

[4] Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do -

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm - Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

[5] ID=1197227.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01251/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possível irregularidade na deflagração do edital do Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022) –

Objeto: contratação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação para concessão do benefício Auxílio Servidor Cidadão na modalidade eletrônica, por meio de cartão com tarja magnética e chip de segurança.

INTERESSADO: [\[1\]](#) **Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda.** (CNPJ n. 16.814.330/0001-50), Representante.
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.
ADVOGADO [\[2\]](#): Bruna Aparecida de Jesus, OAB/SP 445.913; Bruno Cabrino Salvadori, OAB/SP 419.741; e, Simone Thomazo Alves, OAB/SP 323.754.
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO; e, **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Pregoeira.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0074/2022-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO. PREGÃO ELETRÔNICO 020/PMNM/2022 DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO SERVIDOR CIDADÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA, POR MEIO DE CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA E CHIP DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PROIBIÇÃO DE TAXA NEGATIVA NO EDITAL. RETIFICAÇÃO/CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Antecipada de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica **Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda.** (CNPJ n. 16.814.330/0001-50), representada pelos Advogados, Dr. Bruno Cabrino Salvador, OAB/SP 419.741, Dra. Bruna Aparecida de Jesus, OAB/SP 445.913, e, Dra. Simone Thomazo Alves, OAB/SP, [\[3\]](#) indicando possível irregularidade decorrente da não aceitação de ofertas de taxas negativas no edital do Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022), que visa à contratação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação para concessão do benefício Auxílio Servidor Cidadão na modalidade eletrônica, por meio de cartão com tarja magnética e chip de segurança.

A contratação representada contém valor estimado de **R\$ 4.861.552,00 (quatro milhões oitocentos e sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais)**, cuja data da sessão de abertura e disputa de lances foi fixada para o dia 10.6.2022, a partir das 10h00min. (Horário de Brasília/DF). [\[4\]](#)

Nesse contexto, a Representante realizou os seguintes pedidos:

[...] 5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, com deferimento do **pedido de liminar, inaldita altera pars, para determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório e da Sessão Pública designada para o dia 10/06/2022, até final decisão pelo Tribunal de Contas**, bem como a intimação do órgão Representado para que envie as peças do Edital, para realização do EXAME PRÉVIO.

No **mérito**, requer seja JULGADO PROCEDENTE o presente pedido, a fim de **determinar que o órgão Representado proceda a correção do Edital, a fim de EXCLUIR a cláusula que vedam a taxa negativa do instrumento convocatório.** (Sem grifos no original).

No exame sumário (Documento ID 1215640), com relatório juntado ao PCe em 10.6.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a suspensão Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022**, conforme consta na análise do item 3.1 deste Relatório.

58. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a **presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”**. [...]. (grifos no original).

Nesses termos, às 13h37min [\[5\]](#) do dia 10.6.2022, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem. Muito embora o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, por entender atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019 [\[6\]](#), decide-se por não processar o presente PAP a título de Representação, e, por conseguinte, **extinguir o feito sem resolução do mérito**. Explica-se:

No ponto, em diligência realizada por esta Relatoria junto ao Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré/RO, constatou-se que o Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022), cuja data da sessão de abertura e disputa de lances fixada para o dia 10.6.2022, a partir das 10h00min. (Horário de Brasília/DF), foi modificado via adendos [\[7\]](#) e, posteriormente, retificado [\[8\]](#), de ofício pela administração nos dias 8.6.2022 e 9.6.2022, com as respectivas publicações no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nos dias 9.6.2022 e 10.6.2022.

No adendo modificador realizado no dia 8.6.2022, houve a seguinte alteração no Edital:

ADENDO MODIFICADOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/PMNM/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 458/COMAD/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO, mediante sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designada Pelo Decreto nº 6.913 de 14 de abril de 2022, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve um adendo ao Edital, ou seja:

1 - Onde se lê:

7.4 Não será admitida taxa negativa.

Leia-se:

7.4 Será admitida taxa negativa:

I. Caso o licitante vencedor apresentar taxa de administração igual ou menor que zero, o mesmo deverá apresentar justificativa de viabilidade econômica conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no (acórdão nº 384/19-Plenário). Grifamos:

Nova Mamoré-RO, 08 de junho de 2022.

No tocante à retificação do certame realizada pela administração no dia 9.6.2022, verifica-se que houve alteração da data de início do referido pregão, passando do dia 10.6.2022 para o dia 23.6.2022, bem como alterou/excluiu no ponto, a insurgência da Representante Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. (CNPJ n. 16.814.330/0001-50), na Exordial de ID. 1213567, qual seja, a proibição da Taxa Negativa, com o seguinte teor⁴⁹:

AVISO DE RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/PMNM/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 458/COMAD/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO, mediante sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designada Pelo Decreto nº 6.913 de 14 de abril de 2022, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve retificação ao adendo modificador publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 09/06/2022| ANO XIII| Nº 3238| PÁGINA 59, ou seja:

1 - Onde se lê:

Conforme previsto no art. 22 do Decreto Federal 10.024/19, como a alteração inquestionavelmente não altera a formulação das Propostas, permanece a data e o horário originalmente previstos para Início da Sessão Virtual, ou seja, dia 10/06/2022 às 10h00min.

Leia-se:

7.4 Início da Sessão Pública virtual será às 10h00min do dia 23/06/2022 (Horário de Brasília) www.licitanet.com.br. O edital retificado e seus anexos estão à disposição dos interessados nos endereços eletrônicos www.transparencia.novamamore.ro.gov.br e www.licitanet.com.br.

Retifica ainda o item 7.14 do Edital, portanto:

Onde se lê:

7.14 - Poderão ser desclassificadas as propostas de valor **excessivo ou inexequíveis, de taxa zero ou taxa negativa, que não atendam às exigências do presente Edital e seus anexos, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis, dentre as quais:**

Leia-se:

Poderão ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente Edital e seus anexos, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis, dentre as quais:

Nova Mamoré-RO, 09 de junho de 2022.

Com efeito, embora atingido os requisitos de seletividade, houve a **perda superveniente do objeto** da representação, notadamente porque a própria administração corrigiu o edital e procedeu com a respectiva publicação das retificações, em consonância com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão:

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Isso significa que antes da publicação, é possível alterar o edital. E, após a publicação, qualquer modificação que implique alteração das propostas ou documentação dos licitantes, exige nova publicação e reabertura de prazo.

Não poderia ser outra a interpretação do TCU, que determinou:

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original.

Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283)

Nesse sentido, Flavia Daniel Vianna^[10]:

Insta ressaltar que, publicado o aviso de edital, qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou documentação, o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

De ver-se, pois, que a ilegalidade denunciada, incontroversamente cometida pelo pregoeiro, no sentido de proibir propostas com taxa negativa, foi afastada pela própria administração de ofício ao emitir adendos (esclarecedor e modificador) e retificação do edital, inclusive com adiamento da abertura do respectivo pregão, com alteração oficial do instrumento convocatório, reabrindo do prazo de publicidade, tornando o ato hígido.

No caso, como já narrado, a reclamante, Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. (CNPJ n. 16.814.330/0001-50), após apresentar a impugnação cabível na via administrativa^[11], recorreu a esta corte de Contas acusando a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022)^[12], que tem como objetivo a contratação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação para concessão do benefício Auxílio Servidor Cidadão na modalidade eletrônica, por meio de cartão com tarja magnética e chip de segurança.

Na peça vestibular, alega que o Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022, possuía cláusula restritiva à competitividade, notadamente por proibir, no edital, taxa negativa, o que viola a lei de licitação. A rigor, o item questionado restou transcrito nos seguintes termos:

[...]

7. DOS REQUISITOS DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO PRELIMINAR

[...]

7.4. Não será admitida taxa negativa

[...]

7.14. Poderão ser desclassificadas as propostas de valor **excessivo ou inexequíveis, de taxa zero ou taxa negativa**, que não atendam às exigências do presente Edital e seus anexos, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis, dentre as quais:

[...]

Entretantes, a medida suspensiva pretendida pela Representante perdeu seu objeto com a retificação de ofício do procedimento por parte da administração, conforme disposto no Portal da Transparência^[13].

Neste passo, tendo em vista a respectiva retificação/correção de ofício do certame, bem como a praxe processual deste Tribunal de Contas, sobeja a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, o que enseja o arquivamento do pleito, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a exemplo da ementa a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/CPL/PMJP/RO/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA INTEGRADO (SOFTWARE) DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E

FINANCEIRA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JI-PARANÁ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO **CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.** (Processo n. 01801/2019/TCE-RO; conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza; Decisão Monocrática nº 00234/2019-GCVCS).

[...]

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.** (Processo n. 3400/2015; conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 426/2015 – 2ª Câmara).

Assim, na senda da jurisprudência desta Corte de Contas, saneadas de ofício a irregularidade representada e não havendo qualquer outra que justifique a persecução por parte desta Corte de Contas, esvazia-se as medidas de atuação em fiscalização específica sobre a representação posta, situação esta que não justifica a continuidade da análise dos presentes autos, devendo ser extinto sem análise de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Não obstante, em que pese o indigitado pregão ter sido retificado de ofício, a administração deverá observar nos próximos editais a serem deflagrados, quanto à obrigatoriedade do regramento aplicável à matéria, posto que tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, devendo ser observada em relação a todos os competidores classificados, quer ofereçam taxas positivas, nulas ou negativas, consoante previsão do inciso I e II, do artigo 48 da Lei Federal nº 8666/1993. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Com isso, deve ser determinado à Prefeitura de Nova Mamoré/RO, que observe na deflagração de procedimentos futuros, os comandos mencionados, a fim de que as empresas vencedoras tenham condições suficientes para a manutenção e execução fiel do contrato, sob pena de causar prejuízo em desfavor do referido município.

Diante de todo o exposto, considerando que as pesquisas realizadas junto à plataforma Portal da Transparência (Prefeitura de Nova Mamoré/RO)[14] e ao Diário Oficial dos Municípios de Rondônia[15], dão conta de que o Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 **foi retificado de ofício**, motivo pelo qual **o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante perdeu o objeto**, assim como qualquer outra medida fiscalizatória por parte da Corte de Contas, razão pela qual **deixa-se de processar o presente PAP em ação específica de controle, dando-se conhecimento** quanto aos fatos relatados neste feito, à **Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda.**, ao **Prefeito de Nova Mamoré-RO**, a **Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022** e, ainda, ao **Ministério Público de Contas**.

Posto isso, sem maiores digressões, em face das argumentações aqui lançadas e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do CPC, **DECIDE-SE:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade formulado pela empresa **Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda.** (CNPJ n. 16.814.330/0001-50), sobre possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 N (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022), cujo objeto foi a contratação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação para concessão do benefício Auxílio Servidor Cidadão na modalidade eletrônica, por meio de cartão com tarja magnética e chip de segurança, com fulcro nos artigos 29, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na perda superveniente do objeto;

II - Determinar a Notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO; e, da Senhora **Marta Dearo Ferreira** CPF: 008.020.842-84), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO - PMNM, **ou a quem lhes vier substituir**, para que, quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para contratação do objeto pretendido no pregão retificado, abstenham-se de prever cláusulas que possam restringir o universo de participantes e passíveis de ensejar o direcionamento do pleito, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade por esta Corte;

III - Intimar do inteiro teor desta decisão, a empresa **Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda.** (CNPJ n. 16.814.330/0001-50), por meio dos Advogados constituídos: Bruna Aparecida de Jesus, OAB/SP 445.913; Bruno Cabrino Salvador, OAB/SP 419.741; e, Simone Thomazo Alves, OAB/SP; o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO; e, a Senhora **Marta Dearo Ferreira** CPF: 008.020.842-84), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO - PMNM, informando-os da sua inteira disponibilização no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas em: <https://tce.ro.br/>, aba consulta processual - PCE;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

[2] Procuração, Documento ID 1213573.

[3] Representação, Documento ID 1213573, juntada ao PCE em 7.6.2022.

[4] NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. **Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022)**. Disponível em: <<https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/113AF96020/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

[5] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] [...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 66,2 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

[7] IDs. 1217266; e, 1217271.

[8] ID. 1217279.

[9] NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. **Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022)**. Disponível em: <<https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/113AF96020/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

[10] VIANNA, Flavia Daniel. Licitações e Contratos Administrativos – do básico ao avançado. Vianna, 2016.

[11] NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. **Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022)**. Disponível em: <<https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/113AF96020/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

[12] A Representante informou que a abertura do Pregão Eletrônico n. 010/2022, estava prevista para o dia 20.04.2022 (ID 1189445).

[13] NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. **Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022)**. Disponível em: <<https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/113AF96020/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

[14] NOVA MAMORÉ. Portal da Transparência. **Pregão Eletrônico n. 020/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 458/COMAD/2022)**. Disponível em: <<https://servicos.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/113AF96020/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

[15] <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/pesquisar>

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00281/22

PROCESSO : 02881/20–TCER

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2019

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADOS : Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. XXX.693.342-XX

Sebastião Pereira da Silva - CPF n. XXX.183.342-XX

RESPONSÁVEIS : Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. XXX.693.342-XX

Sebastião Pereira da Silva - CPF n. XXX.183.342-XX

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RPPS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL EM 0,24%. EXCESSO QUE CONSISTE EM EXCEÇÃO À REGRA, POIS CONSTITUI UTILIZAÇÃO DE SOBRA DO LIMITE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PARA UTILIZAÇÃO DA SOBRA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. As despesas administrativas do Instituto atingiram percentual de 2,24% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores vinculados ao RPPS, ou seja 0,24% acima do limite previsto em lei. In casu, o excesso consiste em exceção à regra, pois constitui a utilização de sobra do limite de despesas administrativas de exercícios anteriores para o custeio das despesas excedentes, havendo o RPPS comprovado ter observado os requisitos para sua utilização expressos em lei. Nesse sentido tem-se os precedentes: Processos ns. 2680/20/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00389/21) e 2536/20/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00310/21).

2. Remanesceram impropriedades formais relativas à subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, e existência de aplicações financeiras em fundos de investimento vedados para a alocação de recursos provenientes de RPPS, que não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, sem julgadas regulares com ressalvas.

3. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, aplicada no presente caso em razão da modulação dos efeitos declarada no processo n. 1832/21/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00228/21), é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.

4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

5. Expedir quitação aos agentes responsáveis, depois de expedidas as determinações na forma da lei de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva, na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por entender que as irregularidades remanescentes possuem caráter formal e não têm o condão de macular as aludidas contas, em:

I – Julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Claudio Rodrigues da Silva (CPF n. XXX.693.342-XX) e Sebastião Pereira da Silva (CPF n. XXX.183.342-XX), na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, em razão da existência de aplicações financeiras em fundos de investimento vedados para a alocação de recursos provenientes de RPPS, nos termos da Resolução CMN n. 3.922, de 2010 e suas alterações, em especial as Resoluções CMN n. 4.604, de 2017 e n. 4.695, de 2018;

II – Conceder quitação a Claudio Rodrigues da Silva (CPF n. XXX.693.342-XX) e Sebastião Pereira da Silva (CPF n. XXX.183.342-XX), na condição de Presidentes do Instituto de Previdência, respectivamente nos períodos de 02.01.2019 a 30.04.2019 e 02.05.2019 a 31.12.2019, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o suceder, que:

a) promova a realização da avaliação atuarial em data que permita ao RPPS e o próprio Ente Federativo registrarem as provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial, cuja data-base corresponda ao exercício de referência do balanço patrimonial, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; e

b) adote as providências necessárias para reenquadrar a carteira de investimentos às disposições da Resolução n. 3.922/2010, em relação às aplicações financeiras em fundos de investimentos vedados para a aplicação de recursos oriundos de RPPS, identificados na referida carteira, a saber:

b.1) LME REC Multisetorial IPCA – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (CNPJ n. XX.440.789/0001-XX);

b.2) Atico Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – Atico Florestal (CNPJ n. XX.190.417/0001-XX);

b.3) W7 Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (CNPJ n. XX.711.367/0001-XX);

b.4) Haz Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ n. XX.631.148/0001-XX); e

b.5) GGR Institucional Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B 5 (CNPJ n. XX.468.531/0001-XX);

c) avalie, adicionalmente, os referidos ativos financeiros quanto à possibilidade de perda, permitindo sua adequada apropriação contábil, em consonância com os ditames da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Lei Federal n. 4.320/1964.

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste, observe o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Presidente do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, ou a quem lhe substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento;

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento da 1ª Câmara deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo Correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e

VIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00233/22

PROCESSO: 02672/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IPAMSFG
INTERESSADO: Rosilene Corrente Pacheco – CPF: 749.326.752-91, Presidente do IPAMSFG (Ordenadora de Despesa), a partir de 14.11.2018.
RESPONSÁVEIS: Alcino Bilac Machado – CPF: 341.759.706-49, Prefeito Municipal;
Rosilene Corrente Pacheco – CPF: 749.326.752-91, Presidente do IPAMSFG, a partir de 14.11.2018;
Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF: 961.015.981-87, Controladora Geral.
Alcina Maria Penafiel Sola – CPF: 407.649.319-20, Ex-Contadora do Município.
Marcos Pacheco Pereira Corrente – CPF: 647.668.532-53, atual Contador do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 3 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme art. 85, da Lei nº 4.320/64, e disposições estabelecidas no item 7 e 21 da NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021 – MCASP 9ª Edição.
3. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, em observância à Súmula 17/2018/TCE-RO.
4. As avaliações atuariais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo elas se referirem aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º e 79 da Portaria nº 464/2018.
5. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/TCE-RO/2020, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

6. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IPAMSG, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF nº 749.326.752-91) – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária Municipal, a partir de 14/11.2018b, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF: 749.326.752-91 – na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as seguintes irregularidades formais:

i. Envio intempestivo dos Balancetes mensais referentes a janeiro, fevereiro e agosto do exercício em exame de 2019, contrariando as disposições do Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06. Achado – A3 do ID 1117329 e alínea “c” do item I da DM-DDR-00075/21-GCVCS (ID 1026087);

ii. Atendimento parcial da determinação imposta pela alínea “a” do item III do Acórdão AC2-TC 00718/19 – do Processo nº 1026/17/TCE-RO, bem como o descumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao Processo nº 01712/19/TCE-RO.

II – Considerar integralmente cumpridas as determinações abaixo elencadas a teor dos fundamentos dispostos no relatório desta decisão, a saber:

a) Acórdão AC1-TC 00718/19 (Processo nº 01026/17): item I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” e alínea “c” do item III;

b) Acórdão APL-TC 00003/20 (Processo nº 01712/19): item V, alíneas “a”, “c”, “e”, “f” e “g”.

III – Determinar via ofício, a Notificação da Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF: 749.326.752-91 – na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO e do Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente – CPF: 647.668.532-53, Contador, ou quem vier a lhes substituir, para que havendo qualquer divergência Contábil nas Prestações de Contas vindouras, seja ela Orçamentária, Patrimonial ou Financeira, deverá, como regra, constar esclarecimentos em Notas Explicativas em atendimento aos comando assentados no art. 85, da Lei nº 4.320/64, e as disposições estabelecidas no item 7 e 21 da NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 e Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021 – MCASP 9ª Edição;

IV – Determinar via ofício, a Notificação da Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF: 749.326.752-91 – na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, com vistas a se evitar possível subavaliação ou superavaliação das provisões no Passivo Circulante do BGM;

V - Determinar a Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF: 749.326.752-91 – na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO e do Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente – CPF: 647.668.532-53, Contador, ou quem vier a lhes substituir, que para que na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes do Instituto de Previdência, evitando a reincidência ocorrida nestes autos quando constatou-se o descumprimento das determinações imposta pela alínea “a” do item III do Acórdão AC2-TC 00718/19 – do Processo nº 1026/17/TCE-RO, bem como no item IV do Acórdão APL-TC 00003/20 referente ao Processo nº 01712/19/TCE-RO, sob pena de multa;

VI – Recomendar à Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF: 749.326.752-91 – na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que adote as providências necessárias no que diz respeito a manutenção, de forma atualizada, das informações junto ao Portal da Transparência do IPAMSG de São Francisco do Guaporé, com todos os requisitos, sobre a execução orçamentária e financeira, assim como aqueles dispostos na forma da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, em obediência ao Princípio da Publicidade disposta na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei Federal n. 12.527/2011;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), e à Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF: 749.326.752-91 – na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que nos exercícios vindouros adotem:

a) medidas visando a observância dos preceitos dispostos na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, no que couber;

b) procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, conforme preconizado no § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20.

VIII – Recomendar à Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF: 749.326.752-91 – na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO e à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF nº 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Geral, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas visando o aprimoramento de seus relatórios de auditoria anual, de forma que demonstrem com clareza e transparência as informações, especialmente quanto aos tópicos “cumprimento de decisão da Corte de Contas”; “exame da regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos previdenciários”; “regularidade da carteira de investimentos” e “análise da utilização dos recursos previdenciários para pagamento de despesas administrativas”;

IX - Alertar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), ou a quem vier a substituí-lo para que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, atente-se ao Princípio clássico do “Equilíbrio Orçamentário”, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa, em consonância ao §1º do art.1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X - Alertar ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49), e à Senhora Rosilene Corrente Pacheco CPF: 749.326.752-91 – na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que junto ao Comitê de Investimentos, promovam rigoroso acompanhamento trimestral da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS, assegurando-se desempenho positivo das operações, em atendimento aos preceitos estabelecidos nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 3º da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011;

XI – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Alcino Bilac Machado (CPF nº 341.759.706-49) – Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91) – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, à Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni (CPF nº 961.015.981-87) – atual Controladora Interna e o Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF: 647.668.532-53) – Contador, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03554/18 (PACED)

INTERESSADO: Nildo da Silva

ASSUNTO: PACED - débito do item IV do Acórdão nº APL-TC 00369/18, proferido no processo (principal) nº 01618/13

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra –
Presidente em exercício

DM 0297/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nildo da Silva**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00369/18, prolatado no Processo nº 01618/13, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0237/2022-DEAD, ID nº 1216261), anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que “o Parcelamento n. 20220100400013, referente à CDA n. 20190200001148, encontra-se integralmente pago, conforme extratos de IDs 1216072 e 1216073”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Nildo da Silva**, quanto ao débito imputado no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00369/18**, exarado no processo de nº 01618/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1216116.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03767/17 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Cesar Guaita

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00131/17, proferido no processo (principal) nº 01871/13

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0295/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carlos Cesar Guaita**, do item IV do Acórdão nº AC2-TC00131/17, prolatado no Processo nº 01871/13, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0236/2022-DEAD - ID nº 1216065, comunica que *“em consulta ao Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20190104100006, referente à CDA n. 20170200015769, em nome do Senhor Carlos Cesar Guaita, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1215771.”*
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carlos Cesar Guaita** quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº AC2-TC 00131/17**, exarado no Processo nº 01871/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1215821.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003178/2022

INTERESSADO: Edney Carvalho Monteiro

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0296/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. ÓBICE NA LC nº 173/20. RECONHECIMENTO DO DIREITO INVIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período posterior ao advento da LC 173/2020 (cuja publicação ocorreu em 28 de maio de 2020) atrai a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º, que estabeleceu período suspensivo entre 28/05/2020 e 31/12/2021, o que inviabiliza a concessão

do benefício, em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto.

1. O servidor Edney Carvalho Monteiro, matrícula nº 990571, Assessor de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas – DIDES, requer (doc. 0411829) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referente ao período aquisitivo de 10/04/2017 a 09/04/2022, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, requer a fruição para o período de 20/07/2022 a 19/10/2022. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilato direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (docs. 0412115 e 0412136), haja vista que “o gozo de licença prêmio no momento solicitado, prejudicará as atividades desenvolvidas pelo servidor em sua respectiva unidade setorial”, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que, por meio da Instrução Processual nº 85/2022-SEGESP (doc. 0415679), se posicionou na forma delineada a seguir:

[...] 3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

O servidor Antônio Edney Carvalho Monteiro, por meio do requerimento 0411829, solicita a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2017/2022.

Sobre a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

3.1) Tempo de Serviço

Acerca da Licença Prêmio por Assiduidade, consta na ficha funcional do servidor o seguinte tempo de serviço:

- Governo do Estado de Rondônia: período compreendido entre 10.4.1997 a 31.1.2012, ou seja, 14 anos e 9 meses e 29 dias.
- Governo do Estado de Rondônia – Cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: período compreendido entre 1º.2.2012 a 31.5.2022, ou seja, 10 anos e 4 meses.

Do exposto, verifica-se um total de 25 anos, 1 mês e 28 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestado ininterruptamente.

3.2) Das conversões anteriores

Do levantamento realizado nos assentamentos funcionais do requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio anteriores:

- 1º, 2º e 3º Quinquênios - Período aquisitivo de 10.4.1997 a 9.4.2012 - Processo PCE nº 0892/2016: Convertem os 9 (nove) meses em pecúnia, nos próprios autos.
- 4º Quinquênio - Período aquisitivo de 10.4.2012 a 9.4.2017 - Processo PCE nº 1404/2017: Convertem os 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deveria ser considerado o 5º quinquênio, referente ao período aquisitivo de 10.4.2017 a 9.4.2022.

Ocorre que com a vigência da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A respeito da incidência da lei federal na contagem do tempo de serviço dos agentes públicos do Tribunal de Contas, a PGE-TCE manifestou-se por meio da Informação n. 138/2020/PGE/PGETC (0246881), nos autos do processo SEI 05928/2020, e assim opinou:

No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Destaca-se que Lei federal sofreu alteração mediante publicação da Lei Complementar n. 191 de 08/03/2022, excepcionando da aplicação da suspensão do cômputo do tempo para licença-prêmio, dentre outros, apenas aos servidores da área da saúde e da segurança pública, não sendo este o caso do servidor requerente, que tem seu cargo de origem na área da educação, como Professor.

Nesse sentido, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que o servidor laborou no período de 10.4.2017 a 27.5.2020, ou seja, 3 anos, 1 mês e 19 dias. Após a tomada da recontagem, a partir de 1º.1.2022, até 31.5.2022, o servidor laborou por mais 5 (cinco) meses, não tendo aperfeiçoado, assim, o quinquênio para a concessão da licença solicitada, situação que somente se dará em 12.11.2023, ante vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 6 da Portaria n. 83/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 – ano VI, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1802 - ano IX, de 5.2.2019, foi delegada pelo Presidente do Tribunal de Contas à Secretaria Geral de Administração, autorização para concessão do gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores.

Além disso, o artigo 8º da mesma Portaria, autorizou o “Secretário-Geral de Administração, subdelegar atos de concessão dos auxílios e de direito, que decorram de requisitos objetivamente definidos em lei, os quais não impactam nos índices de despesa com pessoal, desde que previamente atestada a previsão orçamentária e disponibilidade par ao seu custeio”.

Neste sentido, foi editada a Portaria n. 348/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2018, posteriormente alterada pela Portaria n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, de 12.2.2019, que mediante seu artigo 3º, inciso IV subdelegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a autorização da licença prêmio por assiduidade, devidamente anuída pela chefia imediata.

Assim, no momento esta Secretaria de Gestão de Pessoas constata que o pleito do servidor Edney Carvalho Monteiro, em requerer o gozo da licença prêmio ou sua conversão em pecúnia referente ao quinquênio de 2017/2022 não pode ser atendido, por não ter aperfeiçoado o período aquisitivo, em razão da suspensão da apuração do tempo de serviço estabelecida na Lei Complementar nº 173/2020. [...]

4. Por seu turno, a SGA emitiu o Despacho nº 0417355/2022 anuindo com a SEGESP quanto à “impossibilidade de deferimento do pedido de conversão em pecúnia de licença prêmio, formulado pelo servidor Edney Carvalho Monteiro, em razão de não se ter aperfeiçoado o tempo de efetivo exercício ininterrupto necessário à aquisição do direito, a considerar o tempo compreendido entre 10.4.2017 a 9.4.2022, por força da suspensão da contagem pela LC nº 173/2020”. Seguidamente, os autos foram enviados a esta Presidência para análise e deliberação.

5. É o relatório. Decido.

6. Desde logo, convém informar que a presente demanda não foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas. Isso, tendo em vista (i) o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, bem como (ii) a existência de manifestação desse órgão de consultoria jurídica sobre a incidência da Lei Complementar nº 173/2020 em casos como este, o que, na esteira do aludido pela SGA, dispensou, portanto, o parecer jurídico no caso posto (vide SEIs 005158/2020 e 005928/2020).

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

8. Sem mais delongas, conforme o posicionamento da SEGESP, corroborado pela SGA, entendo que o interessado não implementou o período aquisitivo para a obtenção do último quinquênio antes da entrada em vigor das vedações impostas pela LC nº 173/20. Logo, coaduno integralmente com o posicionamento final da SGA (doc.

0417355), motivo pelo qual adoto-o como razão de decidir. Eis os fundamentos adotados com ratio decidendi:

[...] Neste sentido, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deveria ser considerado o 5º quinquênio, referente ao período aquisitivo de 10.4.2017 a 9.4.2022.

Ocorre que, como bem ponderado pela SEGESP com a vigência da Lei Complementar federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício que vai da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX [...].

De fato, como também trazido pela SEGESP, a Lei federal sofreu alteração mediante publicação da Lei Complementar n. 191 de 08/03/2022, excepcionando da aplicação da suspensão do cômputo do tempo para licença-prêmio, dentre outros, apenas aos servidores da área da saúde e da segurança pública, não sendo este o caso do servidor requerente, que tem seu cargo de origem na área da educação, como Professor [...].

Nesse sentido, concluiu a SEGESP, em análise da apuração do tempo de serviço alusivo ao derradeiro quinquênio do requerente, considerando a suspensão da contagem a partir de 28.05.2020, conclui-se que o servidor laborou no período de 10.4.2017 a 27.5.2020, ou seja, 3 anos, 1 mês e 19 dias. Após a tomada da recontagem, a partir de 1º.1.2022, até 31.5.2022, o servidor laborou por mais 5 (cinco) meses, não tendo aperfeiçoado, assim, o quinquênio para a concessão da licença solicitada, situação que somente se dará em 12.11.2023, ante vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/2020.

Corroboro integralmente as premissas e conclusão alhures, porquanto, por força do que dispõe a Lei Complementar n. 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), há proibição de contagem de tempo de serviço no período entre a publicação da referida lei, 28.5.2021 até 31.12.2021 (art. 8º, inciso IX).

Dessa forma, a contar de 10.4.2017 a 27.5.2020, o servidor Edney Carvalho Monteiro teria completado 3 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço, não aperfeiçoando o tempo necessário para fins de licença-prêmio. Após a tomada da recontagem, a partir de 1º.1.2022, até 31.5.2022, o servidor laborou por mais 5 (cinco) meses, não tendo aperfeiçoado, assim, o quinquênio para a concessão da licença solicitada, situação que somente se dará em 12.11.2023. Não perfecibilizado, portanto, o tempo de serviço de 5 (cinco) anos, exigência legal para fins de licença-prêmio.

Oportuno registrar ainda o entendimento já consolidado deste Tribunal acerca da suspensão operada pela Lei n. 173/2020, cita-se, a título exemplificativo a DM 0520/2021-GP (0321445), assim ementada:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS O ADVENTO DA LC N. 173/20. VEDAÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE QUINQUÊNIO. INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DISPOSTAS NA LC 173/20. INDEFERIMENTO. 1 O tempo de serviço advindo de contrato por prazo determinado, regido por lei própria para atender excepcional interesse público, possui natureza temporária, assim como o tempo laboral decorrente do exercício de cargo em comissão, por isso, veda-se a contabilização desse tempo de serviço temporário para a concessão de licença -prêmio disciplinada na LC nº 68/92. 2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período posterior ao advento da LC 173/2020, cuja publicação ocorreu em 28 de maio de 2020, atrai a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º, que estabeleceu período suspensivo entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para a contagem do tempo de serviço exigido para a concessão da licença-prêmio. [...].

Ante todo o exposto, pelas razões expostas acima, a SGA entende pela impossibilidade de deferimento do pedido de conversão em pecúnia de licença prêmio, formulado pelo servidor Edney Carvalho Monteiro, em razão de não se ter aperfeiçoado o tempo de efetivo exercício ininterrupto necessário à aquisição do direito, a considerar o tempo compreendido entre 10.4.2017 a 9.4.2022, por força da suspensão da contagem pela LC nº 173/2020. [...]

10. Pois bem. Tendo em vista as vedações de contagem de tempo impostas pela LC nº 173/20 (art. 8º, IX), mostra-se impositivo o indeferimento da conversão em pecúnia da licença-prêmio em apreço, pois o servidor não aperfeiçoou o último quinquênio, conforme exaustivamente mencionado nas peças instrutivas transcritas.

11. Além disso, vale registrar que a PGETC, em outro processo, defendeu que somente faz jus à licença-prêmio os servidores que “cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020”, porquanto a incidência dos dispositivos da LC nº 173/2020 se deu “a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020”. Com efeito, naquela oportunidade, a inviabilidade jurídica do reconhecimento do direito ao benefício – nos casos em que o quinquênio tenha se aperfeiçoado após a vigência do referido regramento – restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 138/2020/PGE/PGETC, processo 5928/2020 – ID nº 0246881):

“No que concerne ao segundo questionamento, alusivo ao período a partir do qual os preceitos da Lei Complementar n. 173/2020 operarão seus efeitos, não há dúvida. O seu art. 11 é de clareza evidente ao estipular que “esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”, obedecendo-se aos termos do art. 8º, caput, da LC 95/98 e arts. 1º, primeira parte, e 6º, caput, da LINDB.

Portanto, para os fins aqui discutidos, afigura-se irrelevante a data de assinatura da LC 173/2020, ocorrida em 27/05/2020, devendo ter incidência os seus dispositivos a partir de sua publicação, ocorrida por intermédio do Diário Oficial da União, veiculado em 28/05/2020. Logo, somente fará jus à licença prêmio os servidores que cumpriram o seu período aquisitivo até o dia 27/05/2020.

Dessa maneira, considerando que, no Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública foi decretado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio do Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020, incidem as vedações contidas no seu art. 8º, sublinhando-se, para o caso, o seu inciso IX, o qual sobrestou a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para fins de aquisição, dentre outros, de licença-prêmio”.

12. Como se verifica, consoante o posicionamento da PGETC, o presente pleito encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que tal normativo suspendeu a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 até 31/12/2021 para fim de concessão de licença-prêmio.

13. Nessa quadra, o período aquisitivo do 5º quinquênio, que se refere a 10/04/2017 até 27/05/2020, suspenso de 28/05/2020 até 31/12/2021, somente voltou a fluir em 01/01/2022, e se aperfeiçoará em 12/11/2023, razão pela qual resta inviabilizado o deferimento do pedido, porquanto não implementados os 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto (LC nº 68/92, art. 123).

14. Por fim, há por bem ressaltar que, nos termos do item 6 da alínea “m” do inciso III do art. 1º da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, compete à SGA decidir sobre o gozo de licença-prêmio.

15. Dessa forma, nos casos em que em que o gozo do benefício seja inviável, torna-se desnecessário encaminhar o feito à Presidência. Isso, porque somente a conversão em pecúnia é que está condicionada à autorização desta Presidência, conforme previsão contida no art. 15, da Resolução nº 128/2013.

16. Diante do exposto, ratifico o entendimento da SGA, pelo indeferimento da concessão da licença-prêmio por assiduidade, e, conseqüentemente, a sua conversão em pecúnia, relativa ao 5º quinquênio, requerida pelo servidor Edney Carvalho Monteiro (matrícula nº 990571), em razão do não atendimento ao requisito do art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, que exige o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, por força da suspensão da contagem do tempo de serviço estabelecida expressamente no inciso IX, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

17. Determino à Secretaria Executiva desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao postulante e, em seguida, encaminhe-se o feito à SGA para as providências cabíveis, valendo ressaltar a competência delegada do item 6 da alínea “m” do inciso III do art. 1º da portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, o que revela a desnecessidade de remessa a esta Presidência dos casos em que o gozo de licença-prêmio seja inviável. Isso, porque a conversão em pecúnia é que está condicionada à autorização da Presidência - art. 15, da Resolução nº 128/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DESPACHO

À

Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp

Assunto: Retificação de Decisão SGA nº 48/2022/SGA - progressão funcional.

Considerando o equívoco material que consta da Decisão SGA nº 48/2022/SGA (0416942) - SEI 006116/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2612 de 13 de junho de 2022, retifico a parte final do parágrafo 15 para que onde constou “com efeitos retroativos a 1º de outubro/2022” conste “com efeitos retroativos a 1º de outubro/2021”;

Permanecem hígidos os demais termos da decisão em referência.

Remetem-se os autos à SEGESP para conhecimento acerca da retificação.

Determino à Assessoria da SGA que publique o presente despacho.

Felipe Alexandre Souza da Silva
Secretário-Geral de Administração em substituição

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 14/06/2022, às 15:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 83, de 14 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990758, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 35/2021/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de transporte vertical (elevadores) de forma continuada, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, para 5 (cinco) elevadores, localizados em Porto Velho/RO., em substituição aos servidores(ras) Felipe Alexandre Souza da Silva e Fernando Junqueira Bordignon.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 35/2021 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005501/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03183/2022
Concessão: 64/2022
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir as Professoras Rita de Cassia Paulon e Suely Aparecida Amaral que darão continuidade do "Projeto de Formação Continuada das redes integrantes do Programa de Alfabetização", ID 0413699.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Ariquemes/RO.
Período de afastamento: 11/06/2022 - 11/06/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 11/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002413/2022/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo teve como vencedor(as) a(s) seguinte(s) empresa(s):

JRP REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 63.772.925/0001-70, em relação ao grupo 1, no valor total de R\$ 5.320,75 (cinco mil trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), conforme proposta (0418237)

SGA, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em substituição

Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 14/06/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 2/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS.

DO PROCESSO SEI - 005206/2020.

DO OBJETO - O presente ACORDO tem por objeto a autorização da FGV, para que o TCE-RO possa divulgar e disponibilizar os cursos gratuitos oferecidos pela FGV e que são integrantes do Projeto da OEG - Open Education Global no site "https://escon.tce.ro.br", por intermédio de link eletrônico para seus funcionários (doravante denominados "Estudantes").

DO VALOR - Não haverá repasse ou transferência de recursos financeiros entre as PARTES, uma vez que o objeto do presente ACORDO trata de mera divulgação dos cursos OEG que são cursos gratuitos.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente ACORDO é de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser modificado ou prorrogado, por consentimento mútuo entre as PARTES, desde que seja formalizado por meio de Termo Aditivo.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Cidade e Estado do Rio de Janeiro.

ASSINAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

DATA DE ASSINATURA - 14/06/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Extraordinária n. 3/2022 – 24.6.2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 24.6.2022 (sexta-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01303/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a regulamentação de retribuições pecuniárias no âmbito do TCE-RO (SEI 003777/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
